

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
FRAM CAPITAL FLORESTA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 50.119.162/0001-11**

Por este instrumento particular, a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.332.886/0001-04, situada(o) na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, Leblon, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") a administrar carteiras de títulos e valores mobiliários, mediante o Ato Declaratório nº 10.460, expedido em 26 de junho de 2009, na qualidade de instituição administradora ("**Administradora**"), na qualidade de administradora do FRAM CAPITAL FLORESTA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, fundo de investimento em participações inscrito no CNPJ sob o nº 50.119.162/0001-11 ("**Fundo**"), resolve:

CONSIDERANDO QUE:

(i) o Fundo encontra-se devidamente constituído e a sua respectiva documentação encontra-se devidamente registrada junto à CVM, inclusive, sem limitação, no que diz respeito ao seu regulamento ("**Regulamento**");

(ii) por meio da edição Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), a CVM instituiu um novo marco regulatório aplicável à indústria de fundos de investimento e estabeleceu novas regras sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e de suas classes de cotas, com início da vigência a partir de 2 de outubro de 2023, em substituição, dentre outras, às regras até então constantes da Instrução da CVM nº 578, conforme alterada.

RESOLVE, por meio do presente Instrumento de Alteração:

I. Aprovar a nova versão do Regulamento, nos exatos termos de conteúdo e forma do documento constante do Anexo I deste Instrumento de Alteração, de modo a adequá-lo plenamente às disposições aplicáveis da Resolução CVM 175, observando que não haverá qualquer alteração dos direitos ou das obrigações dos cotistas em relação às cotas de suas respectivas titularidades tratando-se de complementação à adaptação formal para atendimento à Resolução CVM 175;

II. consolidar o Regulamento para todos os fins, em linha com o disposto no item I, o qual passará a vigorar a partir da data do seu protocolo junto à CVM, conforme conteúdo constantes do Anexo I do presente Instrumento de Alteração.

E, estando assim deliberadas as matérias acima indicadas, o presente Instrumento de Alteração será assinado pela Administradora.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2025.

DocuSigned by:

Luiza Barros Cândido

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DocuSigned by:

Ana Paula Silveira Arantes

ANEXO I

**REGULAMENTO DO
FRAM CAPITAL FLORESTA FEEDER
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**

15 de outubro 2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	12
CAPÍTULO III PÚBLICO-ALVO E REGRAS DE SUBSCRIÇÃO.....	13
CAPÍTULO IV PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	13
CAPÍTULO V OBJETIVO DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VI POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VII CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA.....	16
CAPÍTULO VIII PERÍODO DE INVESTIMENTO DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO IX CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS.....	18
CAPÍTULO X NEGOCIABILIDADE, TRANSFERÊNCIA, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....	22
CAPÍTULO XI SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO E DE SUBSCRIÇÃO DOS COTISTAS CLASSE A.....	24
CAPÍTULO XII ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO.....	24
CAPÍTULO XIII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO.....	29
CAPÍTULO XIV SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....	29
CAPÍTULO XV ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	30
CAPÍTULO XVI VEDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.....	35
CAPÍTULO XVII ENCARGOS DO FUNDO.....	35
CAPÍTULO XVIII DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES PERIÓDICAS.....	37
CAPÍTULO XIX LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	39
CAPÍTULO XX OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO.....	40
CAPÍTULO XXI FATORES DE RISCO.....	40
CAPÍTULO XXII CONFLITO DE INTERESSES.....	57
CAPÍTULO XXIII RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	57
CAPÍTULO XXIV COMUNICAÇÕES.....	60

**REGULAMENTO DO
FRAM CAPITAL FLORESTA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES**

Artigo 1. Definições. Para fins deste Regulamento, as expressões abaixo listadas, quando escritas em letra maiúscula, terão os significados atribuídos neste Artigo:

<u>“Administrador”</u>	significa a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.332.886/0001-04, situada(o) na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, Leblon, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“ CVM ”) a administrar carteiras de títulos e valores mobiliários, mediante o Ato Declaratório nº 10.460, expedido em 26 de junho de 2009.
<u>“Amortizações”</u>	significam as quantias efetivamente distribuídas pelo Fundo aos Cotistas na forma de amortizações de Cotas, conforme disposto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.
<u>“ANBIMA”</u>	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u>	significa a assembleia geral de cotistas, com atribuições e funcionamento regulados pelas disposições previstas no Capítulo XV deste Regulamento.
<u>“Ativos no Exterior”</u>	significam os ativos no exterior que poderão ser adquiridos diretamente pelo Fundo Investido, nos termos do Artigo 13, inciso “(iii)” deste Regulamento.
<u>“B3”</u>	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>“Banco Central”</u>	significa o Banco Central do Brasil.
<u>“Boletim de Subscrição”</u>	significa o boletim de subscrição de Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B que cada Cotista deverá celebrar no âmbito da Primeira Emissão e/ou de Ofertas Subsequentes, no qual deverá constar, dentre outras informações e conforme o caso, (i) o nome e qualificação do Cotista, (ii) o número de Cotas subscritas, e (iii) o preço de subscrição e o valor total a ser integralizado à vista, em moeda corrente nacional, pelo respectivo subscritor.

<u>"BR GAAP"</u>	significam os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.
<u>"Capital Autorizado"</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19, Parágrafo Primeiro, inciso "(ii)" deste Regulamento.
<u>"Capital Comprometido"</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19, <i>caput</i> , e no Anexo II ou Anexo III , conforme o caso, ambos deste Regulamento.
<u>"Capital Integralizado"</u>	significa a soma dos valores das Cotas que deverão ser integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, por cada um dos Cotistas, nas condições dispostas em cada Boletim de Subscrição.
<u>"Classes"</u>	significam (i) as classes de Cotas A, a serem emitidas nos termos deste Regulamento, e (ii) as classes de Cotas B, resultado das potenciais Solicitações de Conversão e/ou Solicitações de Subscrição, conforme disposto no Artigo 24, deste Regulamento.
<u>"Código ANBIMA"</u>	significa o "Código de Administração de Recursos de Terceiros", conforme alterado, publicado pela ANBIMA.
<u>"Código Civil"</u>	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>"Código de Processo Civil"</u>	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>"Conflito de Interesse"</u>	significa toda matéria, operação, contratação ou situação que esteja definida no Capítulo XXII deste Regulamento e/ou possa proporcionar vantagens ou benefícios (i) a determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (ii) a representantes e prepostos de um determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (iii) ao Administrador; (iv) ao Gestor; ou (v) a pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão do Fundo Investido e/ou de uma Sociedade Investida com influência na efetiva gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas.
<u>"Cotas Classe A"</u>	significam as cotas da classe A que venham a ser emitidas pelo Fundo, e cujas características estão relacionadas no Artigo 17,

Parágrafo Primeiro, inciso "(i) deste Regulamento.

"Cotas Classe B" significam as cotas da classe B que venham a ser emitidas pelo Fundo, e cujas características estão relacionadas no Artigo 17, Parágrafo Primeiro, inciso (ii) deste Regulamento.

"Cotas" significam, indistintamente, as **(i)** Cotas Classe A, e **(ii)** Cotas Classe B.

"Cotista _____ Classe _____ A Antecedente" significa o Cotista Classe A que subscrever e integralizar as Cotas Classe A na data da abertura da oferta pública referente à Segunda Emissão do Fundo Investido.

"Cotista Classe A" significa o cotista detentor de Cotas Classe A.

"Cotista Classe B" significa o cotista detentor de Cotas Classe B.

"Cotista" significam as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses, classificados ao menos como "Investidores Qualificados" que sejam titulares de Cotas.

"Créditos de Carbono" significam, com relação aos ativos que possam vir a ser adquiridos pelas Sociedades Investidas, os certificados representativos de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO²) que foi removida ou deixou de ser emitida na atmosfera, os quais deverão ser emitidos de acordo com um padrão de certificação nacional e/ou internacionalmente reconhecido, ou, conforme operacionalizados, podem significar títulos representativos de direitos de emissão de gases de efeito estufa, originados pela redução da emissão de dióxido de carbono ou remoção de dióxido de carbono da atmosfera, emitidos por autorização de autoridade governamental no Brasil ou em jurisdição estrangeira, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela CVM.

"Custodiante" significa instituição prestadora de serviços de custódia devidamente habilitada para tanto, contratada pela Administradora para prestar os serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de investimentos do Fundo, bem como a escrituração das cotas do Fundo.

<u>“CVM”</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data da Primeira Integralização”</u>	significa a primeira data de integralização das Cotas da Primeira Emissão.
<u>“Dia Útil”</u>	significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; (ii) dias em que, de acordo com o calendário da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), não houver expediente bancário nacional; e (iii) aqueles sem expediente na B3.
<u>“Disputa”</u>	significa toda e qualquer disputa oriunda ou relacionada ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção envolvendo quaisquer dos Cotistas e quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.
<u>“Distribuidor”</u>	significa a entidade do sistema de distribuição de valores mobiliários, contratada pelo Fundo, representado pelo Administrador, para efetuar a distribuição das Cotas, nos termos da Resolução CVM 160.
<u>“Empresa de Auditoria”</u>	significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM, a ser selecionada pelo Gestor dentre a (i) Ernst & Young; (ii) KPMG; (iii) Deloitte; (iv) PricewaterhouseCoopers; (v) BDO Brasil; (vi) RSM Brasil; ou (vii) Grant Thornton.
<u>“Encargos”</u>	são as despesas, encargos, taxas e demais obrigações previstas na regulamentação aplicável e no Capítulo XVII deste Regulamento.
<u>“Equipe-Chave”</u>	significam os membros integrantes da equipe-chave do Gestor e a descrição dos seus perfis, de acordo com o Anexo I deste Regulamento, conforme exigência do Código ANBIMA.
<u>“Exigibilidades”</u>	significam as obrigações e os Encargos, incluindo as provisões registradas nas demonstrações contábeis do Fundo, inclusive para pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e outras taxas que venham a ser devidas.
<u>“FIP”</u>	significam, indistintamente, os Fundos de Investimentos em Participações Multiestratégia.

<u>“Fundo”</u>	significa o FRAM CAPITAL FLORESTA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA , com CNPJ/MF a ser emitido pela CVM no momento de seu registro.
<u>“Fundo Investido”</u>	significa o FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.388.195/0001-07.
<u>“Gestor”</u>	significa a FRAM CAPITAL – GESTÃO DE ATIVOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.028/0001-49, autorizada a atuar como gestor de recursos pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8.928, de 24 de agosto de 2006.
<u>“ICC”</u>	significa a Câmara de Arbitragem Internacional.
<u>“Instrução CVM 579”</u>	significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis de FIP.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	significam os investidores definidos no Artigo 12 da Resolução CVM 30.
<u>“IPCA”</u>	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
<u>“Janela de Conversão”</u>	significa o 24º (vigésimo quarto) mês contado da data da segunda emissão de cotas do Fundo Investido, no qual os Cotistas Classe A Antecedentes poderão realizar Solicitações de Conversão e/ou Solicitações de Subscrição, nos termos do Artigo 24 deste Regulamento.
<u>“Justa Causa”</u>	significa, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força maior: (i) comprovada culpa grave, dolo, má-fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou do regulamento do Fundo

Investido; **(ii)** comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e **(iii)** comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento. Caso seja configurada "Justa Causa", conforme esta definição, em razão da conduta de profissional(is) do Gestor, o Gestor não poderá ser destituído com Justa Causa caso o Gestor desligue o(s) profissional(is) que se engajou(aram) na referida conduta e compense financeiramente o Fundo por qualquer prejuízo efetivo que tal conduta tenha eventualmente causado ao Fundo no prazo de 10 (dez) dias após a sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso.

<u>"Lei 11.312"</u>	significa a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada.
<u>"Lei Anticorrupção Brasileira"</u>	significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
<u>"Lei das S.A."</u>	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>"Lei de Arbitragem"</u>	significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
<u>"Limite de Conversão e Subscrição"</u>	significa, conforme disposto nos Boletins de Subscrição dos Cotistas Classe A Antecedentes, a quantidade máxima (i) de Cotas Classe B que poderão ser resultado de conversão, em razão do envio de uma Notificação de Conversão, e/ou (ii) subscritas, em razão do envio de uma Notificação de Subscrição.
<u>"Liquidação"</u>	significa o encerramento do Fundo, conforme definido na Resolução CVM 175, conforme aplicável, bem como no Capítulo XIX deste Regulamento.
<u>"Notificação de Conversão"</u>	significa a "Notificação de Conversão", conforme disposto no Artigo 24, inciso "(i)" e no Anexo IV deste Regulamento.
<u>"Notificação de Subscrição"</u>	significa a "Notificação de Subscrição", conforme disposto no Artigo 24, inciso "(ii)" e no Anexo V deste Regulamento.
<u>"Ofertas Subsequentes"</u>	significam as novas emissões de Cotas do Fundo realizadas posteriormente à Primeira Emissão, nos termos da Resolução CVM 160.

<u>“Outros Ativos”</u>	significam os ativos financeiros em que poderão ser alocados os recursos do Fundo que não forem aplicados no Fundo Investido, com objetivo de prover liquidez à carteira, bem como de arcar com os Encargos, nos termos deste Regulamento: (i) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado, ainda, que a Assembleia Geral de Cotistas poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pelo Fundo, conforme o caso; e (iii) outros ativos permitidos pela Resolução CVM 175, conforme o caso.
<u>“Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono”</u>	significa um padrão de certificação de Créditos de Carbono nacional e/ou internacionalmente reconhecido.
<u>“Partes Relacionadas”</u>	significa qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta do Administrador e do Gestor, sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação ao Administrador e/ou ao Gestor, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as Exigibilidades no período.
<u>“Período de Desinvestimento”</u>	significa o período em que o Fundo Investido realizará desinvestimentos na(s) Sociedade(s) Investida(s), o qual terá início a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, salvo as exceções expressamente previstas neste Regulamento e/ou no regulamento do Fundo Investido.
<u>“Período de Investimento”</u>	significa o período em que o Fundo poderá investir no Fundo Investido, tendo seu (i) início na Data da Primeira Integralização, e (ii) término após 5 (cinco) anos a contar da data da Primeira Emissão do Fundo Investido, nos termos do seu regulamento.
<u>“Política de Investimento”</u>	significa a política de investimento do Fundo, conforme descrita no Capítulo VI deste Regulamento.

<u>“Prazo de Duração”</u>	significa o prazo de duração do Fundo previsto no Artigo 4 deste Regulamento.
<u>“Primeira Emissão”</u>	significa a primeira emissão de Cotas do Fundo a ser realizada por meio de oferta pública sob o rito automático, nos termos da Resolução CVM 160, conforme as condições estabelecidas neste Regulamento.
<u>“Regulamento de Arbitragem”</u>	significa o Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem Internacional – ICC, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
<u>“Regulamento”</u>	significa o presente regulamento do Fundo, o qual poderá ser alterado de tempos em tempos nos termos da regulamentação em vigor.
<u>“Resolução CVM 160”</u>	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
<u>“Resolução CVM 175”</u>	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento, a divulgação de informações e a prestação de serviços de fundos de investimento.
<u>“Resolução CVM 30”</u>	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
<u>“Samauma”</u>	significa a SAMAUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.131.748/0001-00, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, sociedade atualmente investida diretamente pelo Fundo Investido.
<u>“Sociedades Investidas”</u>	significam (i) a Samauma; e (ii) outras Sociedades-Alvo cujos valores mobiliários tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos diretamente ao Fundo Investido, nos termos do regulamento do Fundo Investido.

<u>“Sociedades-Alvo”</u>	significam (i) a Samauma; e (ii) as companhias, abertas ou fechadas, que possam ser investidas diretamente pelo Fundo Investido e que busquem realizar investimentos nos termos do Error! Reference source not found. , incisos “Error! Reference source not found.” a “Error! Reference source not found.” deste Regulamento.
<u>“Solicitação de Conversão”</u>	significa a solicitação de conversão de Cotas Classe A devedas por Cotistas Classe A Antecedentes em Cotas Classe B, a ser realizada durante a Janela de Conversão e na forma do Artigo 24, inciso “(i)” do Regulamento, por meio do envio ao Administrador do Formulário de Notificação de Conversão.
<u>“Solicitação de Subscrição”</u>	significa a solicitação de subscrição de Cotas Classe B por Cotistas Classe A Antecedentes, a ser realizada durante a Janela de Conversão e na forma do Artigo 24, inciso “(ii)” do Regulamento, por meio do envio ao Administrador do Formulário de Notificação de Subscrição.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significa a remuneração devida ao Administrador, calculada nos termos do Artigo 31 do Regulamento.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	significa a remuneração devida ao Gestor, calculada nos termos do Artigo 32 do Regulamento.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste Regulamento: **(i)** os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do Regulamento; **(ii)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a artigos, parágrafos, incisos, itens ou anexos aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos, itens e anexos deste Regulamento; **(iii)** em caso de conflito entre este Regulamento e qualquer um de seus anexos, o conteúdo deste Regulamento deverá prevalecer; **(iv)** todas as referências a quaisquer partes ou outras pessoas incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(v)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(vi)** caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 2. O **FRAM CAPITAL FLORESTA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de

natureza especial, é uma comunhão de recursos destinado a investir no Fundo Investido, e reger-se-á pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, pelo Código ANBIMA, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Para os fins da Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como “FIP Multiestratégia”.

Parágrafo Segundo – Na Data da Primeira Integralização, o patrimônio do Fundo será representado por Cotas Classe A, cujas características estão dispostas no Artigo 17. Parágrafo Primeiro, inciso (i) deste Regulamento. As Cotas Classe B, cujas características estão dispostas no Artigo 17. Parágrafo Primeiro, inciso (ii) deste Regulamento, serão resultado da **(i)** Solicitação de Conversão ou **(ii)** Solicitação de Subscrição, em ambos os casos, no âmbito da Janela de Conversão.

Parágrafo Terceiro – Mediante simples deliberação do Gestor e dentro do limite do Capital Autorizado, poderão ser emitidas novas Cotas, nos termos do Artigo 19, Parágrafo Primeiro, inciso “(ii)” deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – As características, os direitos e as condições e procedimentos relativos à emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate de cada Classe de Cotas encontram-se descritos a partir do Capítulo IX.

Parágrafo Quinto – Nos termos do Capítulo X do Código Civil e após a entrada em vigor da Resolução CVM 175, e desde que verificado o atendimento pelo Fundo e por seus Cotistas aos requisitos previstos em tal regulamentação, a responsabilidade de cada Cotista perante o Fundo será limitada ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer responsabilidade solidária entre eles, e será aplicável ao Fundo o regime de insolvência civil, observado o disposto no fator de risco inserido no Artigo 54, inciso (xxix) deste Regulamento.

CAPÍTULO III PÚBLICO-ALVO E REGRAS DE SUBSCRIÇÃO

Artigo 3. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados que **(i)** estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas do Fundo; **(ii)** busquem retorno de rentabilidade, no longo prazo, condizente com a Política de Investimento; **(iii)** estejam conscientes de que o investimento nas Cotas não é adequado a investidores que necessitem de liquidez imediata; e **(iv)** concordem com os riscos inerentes aos investimentos no Fundo Investido.

CAPÍTULO IV PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4. Observado o Artigo 50 deste Regulamento, o Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, contados desde a data da integralização das Cotas da Primeira Emissão, podendo ser

prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de até 1 (um) ano cada, **(i)** mediante recomendação do Gestor na hipótese de prorrogação do prazo de duração do Fundo Investido e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, observado que **(ii)** após tal prazo, a prorrogação do Prazo de Duração dependerá exclusivamente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo e/ou pelo Fundo Investido, conforme o caso, para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo e/ou pelo Fundo Investido, conforme o caso, relativamente a desinvestimentos do Fundo e/ou do Fundo Investido, os quais, ao final do Prazo de Duração e/ou do prazo de duração do Fundo Investido, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

CAPÍTULO V OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 5. O Fundo é uma comunhão de recursos cujo objetivo é proporcionar a valorização de suas Cotas nos médio e longo prazos mediante a aplicação dos seus recursos em cotas de emissão do Fundo Investido, respeitados os percentuais de alocação dispostos abaixo.

Artigo 6. O objetivo do Fundo é investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de emissão do Fundo Investido, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – Com o objetivo de prover liquidez ao Fundo, bem como de arcar com os encargos do Fundo, o Fundo também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos em Outros Ativos, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos a partir do Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Observados os esclarecimentos prestados no Artigo 23. Parágrafo Primeiro deste Regulamento, os direitos econômico-financeiros atribuídos às Cotas Classe A e às Cotas Classe B observarão o disposto neste Regulamento.

Artigo 7. Nenhuma aplicação realizada no Fundo conta com a garantia do Administrador, do Gestor, de eventuais Distribuidores e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, sendo certo que qualquer rentabilidade alvo do Fundo e/ou do Fundo Investido não representará, em nenhum cenário, hipótese, promessa, sugestão ou garantia de rentabilidade futura aos Cotistas ou qualquer forma de garantia aos Cotistas.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 8. Observados os critérios de concentração da carteira, limites e restrições de investimentos descritos no Capítulo VII deste Regulamento, na legislação e regulamentação vigentes, o Fundo manterá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados diretamente em cotas de emissão do Fundo Investido durante o Período de Investimento.

Artigo 9. Eventuais investimentos realizados ao longo do Período de Desinvestimento, conforme requisição do Gestor, somente poderão ocorrer **(i)** nas hipóteses previstas neste Regulamento; e/ou **(ii)** com a autorização dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns previstos no Capítulo XV abaixo.

Parágrafo Primeiro – O Administrador deverá, no âmbito da realização de investimentos no Fundo Investido e/ou em Outros Ativos, conforme o caso, atender às determinações proferidas pelo Gestor, desde que estas estejam em consonância com este Regulamento, e a legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Segundo - A Política de Investimento será conduzida de modo a atender os objetivos do Fundo, conforme descritos no Artigo 5 acima, e tanto o Administrador quanto o Gestor envidarão esforços para atingir seus objetivos através da aquisição direta de cotas do Fundo Investido.

Artigo 10. Os investimentos e desinvestimentos do Fundo no Fundo Investido serão realizados conforme os critérios utilizados pelo Gestor, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, a qualquer momento durante o Período de Investimento e/ou desinvestimento, conforme o caso.

Artigo 11. Durante o Período de Investimento, os recursos decorrentes de operações de desinvestimento e demais recursos atribuídos ao Fundo em decorrência da titularidade das Cotas do Fundo Investido e Outros Ativos poderão ser, a exclusivo critério do Gestor **(i)** distribuídos aos Cotistas por meio de amortização de Cotas, ou **(ii)** retidos para pagamento de Exigibilidades, Encargos e demais custos do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Os recursos utilizados pelo Fundo para a realização de investimentos em Cotas do Fundo Investido e/ou para pagamento de Exigibilidades e Encargos serão aportados à vista pelos Cotistas, em moeda corrente nacional, no âmbito da Primeira Emissão e/ou de Ofertas Subsequentes, conforme disposto em cada Boletim de Subscrição.

Artigo 12. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e no regulamento do Fundo Investido, o Fundo realizará investimentos diretos no Fundo Investido, o qual, por sua vez, deverá, nos termos da Resolução CVM 175, conforme o caso, realizar preponderantemente investimentos em Sociedades Alvo que assegurem ao Fundo Investido a participação (ou dispor sobre o compromisso formal para participar) no seu processo decisório, podendo incluir, sem limitação, a **(i)** titularidade de participação societária que integre o bloco de controle das Sociedades Investidas, ou que assegure a preponderância do Fundo Investido nas decisões em

assembleias gerais e outras reuniões formais, independentemente de serem investimentos majoritários ou não; **(ii)** participação em acordo de acionistas (ou documentos similares) das Sociedades Investidas ou celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure influência na definição da política estratégica e gestão das Sociedades Investidas; e **(iii)** celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure a participação do Fundo Investido, ainda que por meio de direito de veto, em definições estratégicas e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros a conselhos de administração, se existente.

Parágrafo Primeiro – O Fundo Investido fica dispensado de observar o disposto acima enquanto cumprir os critérios do Artigo 8º deste Regulamento, na Resolução CVM 175, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em observar a Política de Investimento prevista neste Regulamento, o Administrador e o Gestor não poderão, desde que atuem em consonância com seus respectivos deveres e com as previsões deste Regulamento e das normas vigentes da CVM, ser responsabilizados por eventual depreciação das cotas do Fundo Investido detidas pelo Fundo, ou prejuízos em caso de Liquidação, devendo cada Cotista assumir, individualmente, todos os riscos inerentes à Política de Investimento, conforme descritos no Capítulo VI deste Regulamento.

CAPÍTULO VII CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA

Artigo 13. A Política de Investimento do Fundo observará os seguintes limites e condições:

- (i) Composição e Diversificação da Carteira:** No mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser aplicado em cotas de emissão do Fundo Investido;
- (ii) Outros Ativos:** O montante remanescente do Patrimônio Líquido não investido nos termos do inciso "(i)" acima poderá ser aplicado em Outros Ativos, a exclusivo critério do Gestor, visando prover liquidez ao Fundo ou assegurar o pagamento dos Encargos;
- (iii) Investimento no Exterior:** Não será permitido o investimento direto do Fundo em Ativos no Exterior;
- (iv) Derivativos:** É vedado ao Fundo realizar, de maneira direta, operações com derivativos, observada a possibilidade de o Fundo Investido realizar tais operações, nos termos do regulamento do Fundo Investido;
- (v) AFAC:** É vedado ao Fundo realizar, de maneira direta, adiantamento para o futuro capital – AFAC, observada a possibilidade de o Fundo Investido realizar AFAC, nos termos do regulamento do Fundo Investido;
- (vi) Debêntures Não-Convertíveis:** É vedado ao Fundo adquirir, de maneira direta,

debêntures públicas ou privadas, conversíveis em ações, observada a possibilidade de o Fundo Investido adquirir tais debêntures, nos termos do regulamento do Fundo Investido.

Parágrafo Primeiro – É vedado ao Fundo realizar **(i)** aplicação em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas; e **(ii)** operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro no mesmo dia (operações de *day trade*).

Parágrafo Segundo - Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte:

(i) do Administrador, **(b)** do Gestor, **(c)** de membros de comitês ou conselhos do Fundo Investido, **(d)** de Cotistas titulares (na data do investimento em questão) de Cotas representativas de pelo menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, e **(e)** de seus sócios e respectivos cônjuges, que individualmente ou em conjunto, tenham 10% (dez por cento) ou mais das ações ou quotas de emissão do Fundo Investido e/ou de uma Sociedade-Alvo na data do investimento pelo Fundo; ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que **(a)** estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de cotas do Fundo Investido e/ou de ações de uma Sociedade-Alvo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou **(b)** façam parte de qualquer conselho de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade-Alvo investida pelo Fundo Investido, antes do 1º (primeiro) investimento por parte do Fundo Investido.

Parágrafo Terceiro – A vedação disposta acima não se aplica quando **(i)** o Administrador ou o Gestor atuarem como administrador ou gestor de fundos investidos, ou, ainda, **(ii)** na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 14. Observada a necessidade de investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de emissão do Fundo Investido, os limites previstos na Política de Investimento não serão aplicáveis durante o Período de Investimento. Sem prejuízo, caso ocorra desenquadramentos aos limites estabelecidos acima e estes perdurem por período superior ao prazo previsto no Artigo 11, Parágrafo 2 da Instrução CVM 578, o Administrador deverá comunicar imediatamente a ocorrência do desenquadramento à CVM, com as devidas justificativas fornecidas pelo Gestor, informando, ainda, o reenquadramento da carteira no momento em que ocorrer. Independentemente da comunicação à CVM, caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido neste Regulamento, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: **(i)** reenquadrar a carteira de ativos do Fundo; ou **(ii)** devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que integralizaram Cotas, sem qualquer remuneração, na proporção integralizada por cada Cotista.

Artigo 15. Para fins de verificação de enquadramento ao limite de 95% (noventa e cinco por

cento) estabelecido no Artigo 13, inciso "(i)" acima, deverão ser somados os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Integralizado;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento do Fundo, no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento; ou enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) provisionados decorrentes da alienação a prazo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

CAPÍTULO VIII

PERÍODO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 16. O Fundo poderá realizar investimentos durante o Período de Investimento, no qual o Gestor poderá adquirir cotas adicionais do Fundo Investido, observado que:

- (i) durante o Período de Investimento do Fundo, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo com relação ao seu investimento no Fundo Investido poderão ser distribuídos aos Cotistas, a exclusivo critério do Gestor; e
- (ii) após o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo com relação ao seu investimento no Fundo Investido deverão, obrigatoriamente, ser distribuídos aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto acima, é vedado ao Gestor realizar reinvestimentos e/ou novos investimentos em cotas do Fundo Investido durante o Período de Desinvestimento, devendo o Gestor destinar todos os recursos obtidos durante e após o Período de Investimento **(i)** à realização de distribuições, nos termos do presente Regulamento; e/ou **(ii)** ao pagamento de Exigibilidades, Encargos e demais custos do Fundo.

Parágrafo Segundo – O Fundo buscará realizar distribuições regulares aos Cotistas após o encerramento do Período de Investimento, conforme orientações do Gestor ao Administrador neste sentido, sendo certo que não há qualquer garantia de que tais distribuições serão realizadas. Os Cotistas deverão ler atentamente os fatores de riscos descritos no Capítulo XXI deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 17. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, sendo sua propriedade evidenciada pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotas nominativas ou da conta de depósito das cotas abertas em nome do Cotistas, mantidos sob o controle do Administrador.

Parágrafo Primeiro – O Fundo emitiu inicialmente apenas Cotas Classe A, sendo que as Cotas Classe B poderão vir a ser emitidas futuramente, nos termos deste Regulamento. Os Cotistas detentores de Cotas do Fundo gozarão dos mesmos direitos políticos e econômico-financeiros, exceto:

- (i) Cotas Classe A: as Cotas Classe A se destinam a Investidores Qualificados e possuem as seguintes características: **(i)** prioridade sobre as Cotas Classe B em circulação, no recebimento de distribuições, conforme Artigo 23 abaixo; **(ii)** possibilidade de realizar Solicitações de Conversão e/ou Solicitações de Subscrição, observado o disposto no Artigo 24 deste Regulamento; e **(iii)** estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e demais custos relativos ao Fundo, de maneira *pro rata* à quantidade de Cotas Classe A subscritas, conforme previsto no Artigo 31 deste Regulamento; e
- (ii) Cotas Classe B: as Cotas Classe B se destinam a Investidores Qualificados que sejam Cotistas Classe A Antecedentes e tenham realizado Solicitações de Conversão e/ou Solicitações de Subscrição na Janela de Conversão, observado o Limite de Conversão e Subscrição, nos termos do Artigo 24 deste Regulamento, além de possuírem as seguintes características: **(i)** estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e demais custos relativos ao Fundo, de maneira *pro rata* à quantidade de Cotas Classe B subscritas, conforme previsto nos Artigos 31, deste Regulamento, e **(ii)** se subordinam às Cotas Classe A no recebimento de distribuições, conforme Artigo 23 abaixo.

Parágrafo Segundo – O valor das Cotas será calculado mensalmente pelo Administrador, e seu valor corresponderá à divisão **(i)** do montante total do preço de integralização de cada Classe de Cotas (conforme disposto no **Anexo II** ou **Anexo III** deste Regulamento), deduzidos os Encargos incorridos e os valores eventualmente atrelados à cada Classe de Cotas e/ou distribuídos em razão de Amortizações, pelo **(ii)** número de Cotas em circulação da respectiva Classe.

Artigo 18. Cada Cota conferirá ao seu titular os direitos que lhe são atribuídos neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao direito a um voto em qualquer deliberação tomada nas Assembleias Gerais de Cotistas, observando o disposto no Capítulo XV abaixo.

Artigo 19. O Fundo emitirá Cotas em uma ou mais distribuições, sendo que as Cotas oriundas da Primeira Emissão serão objeto de distribuição pública pelo rito automático, realizada nos termos da Instrução CVM 160.

Parágrafo Primeiro – Após a Primeira Emissão, eventuais Ofertas Subsequentes somente

poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor; ou
- (ii) Mediante simples deliberação do Administrador e desde que limitado ao montante equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), devendo ser considerado, para fins de cálculo desse limite, inclusive, (a) a totalidade do Capital Comprometido no âmbito da Primeira Emissão, e (b) o Limite de Conversão e Subscrição ("Capital Autorizado").

Parágrafo Segundo – Os Cotistas do Fundo não terão direito de preferência em relação às Ofertas Subsequentes realizadas nos termos do inciso (ii) do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo Suplemento, elaborado conforme modelo previsto no **Anexo III** deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Caso a Oferta Subsequente seja destinada exclusivamente aos atuais Cotistas do Fundo e desde que (i) as Cotas não sejam admitidas à negociação em mercados organizados, e (ii) o saldo de Cotas não colocadas junto aos Cotistas seja automaticamente cancelado, não será considerada uma oferta pública de Cotas, nos termos da Resolução CVM 160, devendo o Administrador emitir as Cotas de acordo com o Boletim de Subscrição assinado pelos Cotistas que desejarem adquirir as novas Cotas.

Parágrafo Quinto – No âmbito da Primeira Emissão ou das Ofertas Subsequentes, 100% (cem por cento) do Capital Comprometido por cada Cotista, nos termos do Boletim de Subscrição, deverá ser integralizado à vista, em moeda corrente nacional, no prazo disposto no Boletim de Subscrição. Não será admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de bens e direitos.

Parágrafo Sexto – No ato da formalização do Boletim de Subscrição, os subscritores receberão do Administrador, obrigatória e gratuitamente, contra recibo: (i) exemplar deste Regulamento, o qual contém, em seu **Anexo I**, uma breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador e do Gestor, incluindo a Equipe-Chave, responsáveis pela administração e gestão do Fundo; e (ii) os documentos relacionados à Primeira Emissão ou Oferta Subsequente, conforme o caso, que constem, de forma clara, as despesas com (a) comissões, (b) taxa de distribuição, e (c) outras taxas e despesas com as quais os Cotistas deverão, direta ou indiretamente, arcar.

Parágrafo Sétimo – Os recursos aportados no Fundo na forma acima, deverão ser utilizados para investimentos diretos em cotas do Fundo Investido, respeitados os limites de composição da carteira, os limites e restrições de investimentos previstos neste Regulamento, até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização das Cotas no âmbito da respectiva oferta de Cotas do Fundo, salvo se de outra forma disposto no Boletim de Subscrição e/ou facultado pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Oitavo – O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para o Fundo é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 20. O Cotista que em até 5 (cinco) Dias Úteis não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição, ficará, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora.

Parágrafo Primeiro – O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

(i) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome; e

(ii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas de sua titularidade, até o que ocorrer primeiro entre (a) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (b) a data de Liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo – A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, nos termos do *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para o recebimento dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos de (i) juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e (ii) multa não-compensatória equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo facultado ao Gestor, após a regularização da integralização por parte do Cotista, orientar o Administrador a isentar o pagamento da multa e da atualização acima referidas.

Parágrafo Terceiro – Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente, salvo se de outra forma determinado pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Quarto – Caso o atraso na integralização seja devidamente justificado pelo Cotista e tenha sido exclusivamente originado por motivos operacionais, o Administrador poderá isentar o Cotista Inadimplente das penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo Quinto – As Cotas serão distribuídas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas pelo Fundo, nos termos da Resolução CVM 160. Ao aderir ao Fundo, o investidor deverá assinar **(i)** um “Termo de Adesão” a este Regulamento, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas; e **(ii)** Boletim de Subscrição, por meio do qual subscreverá as Cotas do Fundo.

CAPÍTULO X

NEGOCIABILIDADE, TRANSFERÊNCIA, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 21. As Cotas do Fundo poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério do Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – As Cotas poderão ser transferidas e/ou negociadas privadamente a exclusivo critério do Gestor, desde que tal negociação esteja de acordo com este Regulamento e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração, fixado no Artigo 4 deste Regulamento, ou de sua Liquidação, não se confundindo os eventos de resgate com as Amortizações previstas neste Regulamento.

Artigo 22. Observado o disposto no Artigo 21.Parágrafo Primeiro acima, as Cotas não serão negociadas no mercado secundário regulamentado. Sem prejuízo, caso os Cotistas desejem autorizar a negociação das Cotas no ambiente da B3, as Cotas deverão ser escrituradas por agente escriturador autorizado pela CVM e, neste caso, os Cotistas poderão transferir as Cotas de sua titularidade, e os seus respectivos direitos e obrigações, desde que o adquirente das Cotas declare ao Administrador, de maneira prévia e formal, que se compromete, de maneira irrevogável e irretroatável, a cumprir os termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, sendo tais condições obrigatórias para transferência de titularidade das Cotas.

Artigo 23. Observado o disposto acima, as Cotas Classe A e Cotas Classe B poderão ser amortizadas total ou parcialmente, em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido aos Cotistas, sendo que, na realização de distribuições, deverá ser observada a ordem de prioridade descrita abaixo:

- (i)** desinvestimentos das Cotas Classe A e Cotas Classe B do Fundo em decorrência de amortização de cotas de emissão do Fundo Investido, conforme ordem de prioridade de distribuições estabelecida no regulamento do Fundo Investido, e observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;
- (ii)** rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iii)** outras receitas de qualquer natureza do Fundo, conforme o caso; e

(iv) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro – Para fins de esclarecimento, as amortizações realizadas como resultado dos desinvestimentos dispostos no Artigo 23, inciso “(i)” acima, serão pagas aos Cotistas de forma proporcional às amortizações realizadas ao(s) cotista(s) classe A e cotista(s) classe B do Fundo Investido, observado que tais amortizações serão realizadas (i) de acordo com as rentabilidades atribuídas às cotas classe A e cotas classe B do Fundo Investido, (ii) de maneira *pro rata* à participação indireta de cada Cotista no Fundo Investido, (iii) subtraídos as Exigibilidades, Encargos e demais custos do Fundo, e (iv) após o pagamento de Encargos, Exigibilidades e demais custos do Fundo.

Parágrafo Segundo – As Cotas que sejam integralmente amortizadas no curso do pagamento das distribuições previstas nos incisos acima serão conseqüentemente canceladas após a sua amortização integral, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Terceiro - As Cotas Classe B serão canceladas, independentemente da amortização integral de todas as Classes de Cotas, conforme acima previsto, caso o Fundo Investido não detenha mais participação no capital social da Samauma, nos termos do regulamento do Fundo Investido.

Parágrafo Quarto – Caso o Gestor decida por amortizar as Cotas do Fundo mediante a entrega de cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido ou Outros Ativos, conforme o caso, bem como outros ativos de qualquer natureza que integrem, de maneira direta ou indireta, o patrimônio do Fundo, será considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 49, Parágrafo Primeiro, e Artigo 50, ambos deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo. Para fins de esclarecimento, o procedimento aqui disposto deverá observar, adicionalmente, todos os procedimentos dispostos no regulamento do Fundo Investido.

Parágrafo Quinto – Quando da amortização de Cotas, o Administrador deverá, antes de iniciada a ordem de distribuição prevista nos incisos acima, deduzir as Exigibilidades do Fundo.

Parágrafo Sexto - Os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes às cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelo Fundo Investido em decorrência das Sociedades Investidas serão apropriados ao patrimônio do Fundo e poderão ser utilizados para formação de reserva de pagamento. Será admitido o repasse de dividendos diretamente aos Cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, desde que seja decidido pelo Gestor, observada a ordem de distribuição prevista acima.

Parágrafo Sétimo - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos valores descritos no Artigo 23, incisos (i) a (iv) acima, serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes ou não da alienação (total ou parcial), de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de proventos, o Gestor poderá distribuir os valores disponíveis aos Cotistas, observada a ordem de distribuição prevista nos incisos acima e o regulamento do Fundo Investido.

CAPÍTULO XI SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO E DE SUBSCRIÇÃO DOS COTISTAS CLASSE A

Artigo 24. Na Janela de Conversão, os Cotistas Classe A Antecedentes serão notificados pelo Administrador para que solicitem, a seu exclusivo critério **(i)** a conversão de parte ou da totalidade de suas Cotas Classe A em Cotas Classe B, mediante o preenchimento e envio ao Administrador do Formulário de Notificação de Conversão constante no **Anexo IV** deste Regulamento ("Solicitação de Conversão"); ou **(ii)** a subscrição e integralização de Cotas Classe B, em moeda corrente nacional, mediante o preenchimento e envio ao Administrador do Formulário de Notificação de Subscrição constante no **Anexo V** deste Regulamento, mediante a assinatura de novo Boletim de Subscrição ("Solicitação de Subscrição").

Parágrafo Primeiro – A possibilidade de realização de Solicitação de Conversão e/ou de Solicitação de Subscrição no âmbito da Janela de Conversão será facultada exclusivamente aos Cotistas Classe A Antecedentes.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto acima, os Cotistas Classe A que subscreverem Cotas Classe A após critério estabelecido no conceito de "Cotista Classe A Antecedente" deverão atestar, no Boletim de Subscrição de Cotas Classe A, sua ciência de que **(i)** não serão considerados "Cotistas Classe A Antecedentes", nos termos deste Regulamento, e, portanto, **(ii)** não terão a faculdade de realizar, no âmbito da Janela de Conversão, uma Solicitação de Conversão e/ou Solicitação de Subscrição, as quais foram concedidas exclusivamente aos Cotistas Classe A Antecedente.

Parágrafo Terceiro - O valor do pagamento das Cotas Classe B na hipótese de Solicitação de Subscrição será, observadas as devidas proporções dispostas no Boletim de Subscrição, equivalente à metade do valor do patrimônio líquido de cada Cota Classe A apurado no Dia Útil imediatamente subsequente ao encerramento da Janela de Conversão.

Parágrafo Quarto – Conforme disposto neste Regulamento, as emissões de Cotas Classe B na hipótese de Solicitação de Subscrição serão feitas por meio de **(i)** oferta(s) pública(s) de Cotas, nos termos da Resolução CVM 160, até o limite do Capital Autorizado, ou **(ii)** oferta(s) privada(s) de Cotas, desde que a emissão se enquadre em uma das hipóteses previstas no Artigo 8, incisos I a VII da Resolução CVM 160.

CAPÍTULO XII ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 25. O Fundo é administrado pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro – O Administrador indicará o seu diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – O Administrador declara que é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) com *Global Intermediary Identification Number* (GIIN) W9WKQW.00000.SP.076.

Artigo 26. São obrigações do Administrador, além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo e deste Regulamento:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e dos comitês e conselhos, se aplicável;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios do auditor independente do Fundo;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo.

- (ii) receber quaisquer rendimentos ou demais valores atribuídos ao Fundo e, nos termos da legislação em vigor, repassá-los diretamente aos Cotistas;

- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;

- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Regulamento e da regulamentação em vigor;

- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador fiduciário;

- (vii) manter as cotas de emissão do Fundo Investido, bem como os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 27, §2º da Resolução CVM 175 ;

- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas na Resolução CVM 175;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;
- (xiii) empregar, na defesa do direito do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-lo, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (xiv) divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo; e
- (xv) processar as informações dos Cotistas para fins de imposto de renda.

Parágrafo Único – Nos termos do Artigo 5 da Instrução CVM 579, o Administrador deverá, ainda, avaliar a condição do Fundo como “Entidade de Investimento”, com base nas seguintes características, sendo certo que a ausência de alguma dessas características não necessariamente desqualificará o Fundo da referida categoria:

- (i) possua mais de um investimento, direta ou indiretamente;
- (ii) tenha mais de um Cotista, direta ou indiretamente;
- (iii) tenha Cotistas que não influenciam ou não participam, direta ou indiretamente, da administração do Fundo Investido e/ou das Sociedades Investidas, ou não sejam partes ligadas aos administradores de tais veículos e entidades; e
- (iv) possua investimento em entidades nas quais os Cotistas não possuíam qualquer relação societária, direta ou indiretamente, previamente ao investimento do Fundo.

Artigo 27. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro – O Gestor é o único responsável, nos termos da regulamentação aplicável, pela gestão profissional do Fundo Investido e dos Outros Ativos integrantes, de maneira indireta e/ou indireta, da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares, bem como as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar o investimento e/ou desinvestimento, em nome do Fundo, do Fundo Investido e Outros Ativos.

Parágrafo Segundo – O Gestor possui equipe de profissionais especializada, com ampla experiência e atuação na condição de executivos e membros da área de financeira e de M&A de companhias abertas atuantes no Brasil e no exterior. Os membros da Equipe-Chave do Gestor possuem formações profissionais e educacionais adequadas para atender as necessidades do Fundo.

Artigo 28. São atribuições do Gestor, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (ii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (iv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (v) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (vii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (viii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nas cotas de emissão do Fundo Investido;
- (ix) mensurar e avaliar, de forma substancial, o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo, conforme estabelecido no Artigo 4, inciso III da Instrução CVM 579;
- (x) propor e realizar, no Período de Desinvestimento, a estratégia para realizá-lo de modo a maximizar o retorno para os Cotistas, conforme estabelecido no Artigo 4, inciso IV

da Instrução CVM 579;

(xi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: **(a)** as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como “Entidade de Investimento”, nos termos da regulamentação contábil específica e da Instrução CVM 579; **(b)** demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas, conforme encaminhado no âmbito do Fundo Investido; e **(c)** laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, conforme encaminhado no âmbito do Fundo Investido, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;

(xii) fornecer aos Cotistas, no mínimo trimestralmente, o relatório elaborado no nível do Fundo Investido que descreve os *Key Performance Indicators* (KPI) com relação a critérios ambientais, sociais e de governança (ESG), em conteúdo a ser definido exclusivamente pelo Gestor;

(xiii) orientar o Administrador sobre a realização de novas emissões de Cotas Classe A e/ou Cotas Classe B dentro do limite do Capital Autorizado;

(xiv) recomendar à Assembleia Geral de Cotistas a inclusão de novos ativos financeiros no conceito de “Outros Ativos” previsto neste Regulamento; e

(xv) promover a efetiva gestão de caixa e carteira diária do Fundo.

Parágrafo Único – Adicionalmente, o Gestor terá poderes para **(i)** negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar as operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; **(ii)** negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos; e **(iii)** monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Artigo 29. O Administrador e o Gestor deverão empregar, no exercício de suas respectivas funções, o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo. O Administrador e o Gestor deverão empregar todos os demais meios humanos e materiais que sejam necessários para a administração, gestão e consultoria especializada do Fundo.

Artigo 30. Os serviços de tesouraria e controladoria serão prestados pelo Administrador, sendo certo que a custódia é dispensada para os investimentos do Fundo em **(i)** ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas; e **(ii)** ativos destinados ao pagamento

de despesas do Fundo, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO XIII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 31. Observado o disposto no Artigo 31, Parágrafo Quarto abaixo, o Fundo pagará uma Taxa de Administração equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento), incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos) Dias Úteis, devendo ser provisionada diariamente como despesa do Fundo e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo – Os valores fixos em reais referidos no *caput* acima serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir do início da prestação de serviços pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Parágrafo Quarto - Pelos serviços de custódia e tesouraria das Cotas e Outros Ativos, o Custodiante fará jus a uma remuneração máxima correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, acrescida de um a valor mensal de R\$ 4.351,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais), incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, já abrangida pela Taxa de Administração.

Artigo 32. O Gestor não fará jus a uma taxa de gestão no âmbito do Fundo (“Taxa de Gestão”).

Artigo 33. O Fundo não cobrará **(i)** taxa de ingresso, quando da subscrição ou integralização de Cotas, **(ii)** taxa de saída, quando do pagamento de Amortizações ou resgate, **(iii)** taxa de gestão, e/ou **(iv)** taxa de performance. Os Cotistas estão igualmente isentos do pagamento de quaisquer custos, despesas ou comissões adicionais, salvo aqueles considerados como Encargos, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 34. A substituição do Administrador e do Gestor somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, nos termos da regulamentação aplicável;
- (ii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observada o quórum de aprovação previsto no Artigo 35, incisos (iii), (iv) e (v), regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de Liquidação do Fundo. No caso de destituição do Administrador e/ou do Gestor, caberá à Assembleia Geral de Cotistas decidir se o Gestor e/ou Administrador deixarão o cargo imediatamente ou após o decurso prazo a ser estipulado na referida Assembleia Geral de Cotistas, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento, conforme aplicável, e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas (mediante notificação ao Administrador) que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido, no caso de renúncia; ou
- (ii) exclusivamente com relação ao Administrador e o Gestor, imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos “(i)” e “(ii)” acima.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quarto – Nos casos de renúncia ou destituição do Administrador e/ou do Gestor, este(s) continuará(ão) recebendo, até a sua efetiva substituição, as respectivas taxas a eles devidas nos termos deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer(em) suas funções.

CAPÍTULO XV ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 35. Observado o disposto no Artigo 36 abaixo, caberá privativamente à Assembleia Geral

de Cotistas do Fundo deliberar sobre as seguintes matérias, observados os respectivos quóruns de deliberação indicados abaixo:

Matéria	Quórum de Aprovação
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(ii) alterar o presente Regulamento;	Metade das Cotas subscritas, exceto quando a deliberação em questão e/ou os seus efeitos exigir(em) quórum de aprovação superior
(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, bem como a escolha do respectivo substituto;	Metade das Cotas subscritas
(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	Metade das Cotas subscritas
(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
(vi) deliberar sobre a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do gestor do Fundo Investido com Justa Causa e nomeação de seu substituto;	Metade das Cotas subscritas
(vii) deliberar sobre a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do gestor do Fundo Investido sem Justa Causa e nomeação de seu substituto;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
(viii) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	Metade das Cotas subscritas, exceto quando a deliberação em questão e/ou os seus efeitos exigir(em) quórum de aprovação superior
(ix) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas	Metade das Cotas subscritas

	Cotas acima do limite do Capital Autorizado do Fundo;	
(x)	deliberar sobre eventual aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou criação de novas taxas, nos termos deste Regulamento;	Metade das Cotas subscritas
(xi)	deliberar sobre a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre alterações (a) da taxa de administração, (b) da taxa de gestão, (c) da taxa de performance, e/ou (d) de eventuais outras taxas do Fundo Investido;	Metade das Cotas subscritas
(xii)	deliberar sobre a prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração do Fundo, observado o disposto neste Regulamento;	Metade das Cotas subscritas
(xiii)	deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Metade das Cotas subscritas, exceto quando a deliberação em questão e/ou os seus efeitos exigir(em) quórum de aprovação superior
(xiv)	deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, se aplicável;	Metade das Cotas subscritas
(xv)	deliberar sobre requerimento de informações por parte de Cotistas,	Maioria das Cotas subscritas presentes
(xvi)	deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.
(xvii)	deliberar a respeito de eventuais Conflitos de Interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Metade das Cotas subscritas
(xviii)	deliberar sobre a inclusão de Encargos não previstos no Artigo 43 deste Regulamento ou o aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento; e	Metade das Cotas subscritas
(xix)	deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas do Fundo.	Metade das Cotas subscritas

Artigo 36. Nos termos do Artigo 35 acima, o Gestor deverá submeter para aprovação da Assembleia Geral de Cotistas a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor no âmbito das assembleias gerais do Fundo Investido que tenham como ordem do dia deliberar sobre:

- (i) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do gestor do Fundo Investido **com** Justa Causa e nomeação de seu substituto;
- (ii) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do gestor do Fundo Investido **sem** Justa Causa e nomeação de seu substituto; e
- (iii) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre o aumento da **(a)** taxa de administração, **(b)** taxa de gestão, **(c)** taxa de performance, e/ou **(d)** eventuais outras taxas do Fundo Investido.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que competirá ao Gestor representar o Fundo e exercer, de acordo com seus melhores interesses e sem necessidade de aprovação prévia pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, o direito de voto nas assembleias gerais do Fundo Investido que tenham como ordem do dia deliberar sobre quaisquer outras matérias além daquelas expressamente listadas no Artigo 36 acima.

Artigo 37. O Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas ou de Consulta Formal aos Cotistas, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, em consequência de alteração de normas legais ou regulamentares, em especial a Resolução CVM 175; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor, ou de outros prestadores de serviços do Fundo (tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone); ou **(iii)** envolver redução da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As matérias de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser deliberadas mediante processo de consulta formal ("Consulta Formal"), caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) Dias Úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo – A ausência de resposta à Consulta Formal neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da Consulta Formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a Consulta Formal.

Parágrafo Terceiro – Observadas as disposições sobre a convocação e a presença de Cotistas,

sempre que possível, a Assembleia Geral de Cotistas deve ocorrer através de transmissão via plataforma digital. Todas as gravações de Assembleias Gerais de Cotistas deverão ficar arquivadas na sede do Administrador.

Artigo 38. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, pelo Gestor ou por Cotistas que representam, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Artigo 39. A convocação para a Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correio eletrônico ou mediante plataforma eletrônica de voto do Administrador, a ser enviado para o Cotista pelo Administrador, e dela constarão, obrigatoriamente, **(i)** dia, **(ii)** hora, e **(iii)** local de realização da Assembleia Geral de Cotistas, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) convocação, sendo a 2ª (segunda) convocação marcada com um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a contar da primeira convocação, bem como a respectiva ordem do dia; ou documentação de consulta formal para que os Cotistas possam votar remotamente nos prazos previstos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data prevista para sua realização, e deverão ser enviadas aos Cotistas inscritos no “Registro dos Cotistas” no Dia Útil imediatamente anterior à data da convocação.

Parágrafo Segundo – Independentemente da realização de convocação, nos moldes dispostos acima, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro – Para o bom desempenho da Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador, em conjunto com o Gestor, elaborará e enviará todos os materiais necessários à avaliação da ordem do dia de cada Assembleia Geral de Cotistas até a data da respectiva convocação.

Artigo 40. Poderão comparecer às Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 41. Nas deliberações das Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas que não puderem participar presencialmente da Assembleia Geral de Cotistas, independente do motivo, também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência com relação à data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, na qual poderá consignar eventuais manifestações e protestos.

Parágrafo Segundo – Não serão aceitos votos condicionados, nem votos contendo alterações na ordem do dia. Os votos realizados em tais condições serão considerados, para fins de verificação de quórum de aprovação, como abstenções.

CAPÍTULO XVI VEDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 42. É vedado ao Administrador e ao Gestor praticar os seguintes atos, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo **(a)** nas hipóteses descritas na regulamentação aplicável; **(b)** nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou **(c)** para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (iv) vender Cotas Classe à prestação, salvo as exceções dispostas na regulamentação aplicável;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos **(a)** na aquisição de bens imóveis; **(b)** na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas; e **(c)** na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso “(iii)” do Artigo 42 acima, o Administrador deverá zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XVII ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas:

- (i)** emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii)** registro de documentos em cartórios, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável;
- (iv)** despesas com correspondências do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v)** honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii)** parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;
- (viii)** prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix)** quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, sem limitação de valor, sendo certo que, com relação às despesas inerentes à constituição do Fundo, serão passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano antes da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (x)** quaisquer despesas inerentes à realização de Assembleias Gerais de Cotistas, reuniões de comitês e conselhos do Fundo, dentro dos limites estabelecidos pelo Regulamento;
- (xi)** despesas com Liquidação, registro, negociação e custódia das operações com ativos;
- (xii)** despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada ao Fundo, incluindo: **(a)** despesas preparatórias

para leilões e qualificação do Fundo como proponentes de tais leilões em razão de oportunidades de investimento e/ou desinvestimentos atrelados ao Fundo Investido e/ou aos Outros Ativos; e **(b)** despesas relativas à: *(b.1)* realização de diligências e auditorias para avaliação de investimentos ou desinvestimentos, incluindo mediante reembolso ao Gestor, desde que, em qualquer caso, as respectivas despesas sejam devidamente comprovadas; e *(b.2)* contratação de assessores financeiros em potenciais operações de investimento ou desinvestimento pelo Fundo, independentemente da concretização ou não de tais operações, por qualquer motivo, em quaisquer dos casos acima, sem limitação de valor;

(xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente das Sociedades Investidas, do Fundo Investido, bem como dos Outros Ativos do Fundo, conforme caso;

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xvi) gastos com a Primeira Emissão e com as Ofertas Subsequentes, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, conforme o caso;

(xvii) honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado, se contratado; e

(xviii) quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos.

Parágrafo Único – Quaisquer das despesas não listadas acima correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XVIII

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 44. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das contas e demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e nos princípios gerais de contabilidade brasileiros, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, Encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 45. As demonstrações contábeis do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração

expedidas pela CVM e serão auditadas por uma Empresa de Auditoria, conforme termo definido neste Regulamento.

Artigo 46. O exercício social do Fundo compreenderá um período de 12 (doze) meses, com encerramento no último dia do mês de março de cada ano.

Artigo 47. A avaliação dos valores da carteira do Fundo será realizada em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Administrador e com a regulamentação aplicável.

Artigo 48. O Administrador deverá enviar aos Cotistas e à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações a referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, com base no exercício social do Fundo, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer da Empresa de Auditoria e do relatório do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Primeiro – As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual enviado à CVM.

Parágrafo Segundo – O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Terceiro – O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração, bem como a facilitar aos Cotistas ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Quarto – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

CAPÍTULO XIX

LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 49. O Fundo entrará em Liquidação **(i)** por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 35, inciso (viii) deste Regulamento, **(ii)** ao término do Prazo de Duração do Fundo, incluindo suas eventuais prorrogações, **(iii)** quando da Amortização da totalidade dos ativos do Fundo, sejam as Amortizações feitas em moeda corrente nacional ou em ativos ou **(iv)** ao término do prazo de duração do Fundo Investido, a critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião da Liquidação do Fundo, o Administrador, conforme orientação do Gestor, promoverá **(i)** a alienação dos ativos integrantes da carteira do Fundo, com a entrega do produto resultante da alienação aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas, ou **(ii)** a entrega dos ativos integrantes da carteira do Fundo como pagamento *in natura* pelo resgate das suas Cotas. Nesta última hipótese, deverá ser observado o disposto no Artigo 51 abaixo.

Parágrafo Segundo – A alienação dos ativos que compõem a carteira do Fundo, por ocasião da Liquidação do Fundo, poderá ser feita através de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos cotistas:

- (i)** resgate das cotas emitidas pelo Fundo Investido integrantes da carteira do Fundo; ou
- (ii)** venda das cotas emitidas pelo Fundo Investido que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas; ou
- (iii)** venda das cotas emitidas pelo Fundo Investido em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Artigo 50. Caso o Gestor instrua o Administrador para proceder à entrega de ativos integrantes da carteira do Fundo como pagamento *in natura* pelo resgate de Cotas, tal entrega será feita em observância à ordem de distribuição prevista a cada Classe Cotas neste Regulamento.

Parágrafo Único – Caberá ao Gestor estabelecer critérios específicos e detalhados para adoção de tais procedimentos, a serem ratificados pela Assembleia Geral de Cotistas que aprove a Liquidação do Fundo.

Artigo 51. O Administrador não poderá ser responsabilizado, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem:

- (i)** Liquidação antecipada do Fundo; ou
- (ii)** impossibilidade de pagamento dos resgates de Cotas no momento da Liquidação do Fundo, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 52. A Liquidação do Fundo e a divisão de seus ativos entre os Cotistas deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do Prazo de Duração ou da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar a Liquidação do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Único – Após a divisão dos ativos do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que os recursos provenientes da Liquidação forem disponibilizados aos Cotistas, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento do Fundo perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XX OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO

Artigo 53. O Gestor poderá oferecer, a seu exclusivo critério, oportunidades de investimentos com o Fundo Investido, atuando na condição de gestor do Fundo Investido, sendo que as oportunidades de investimento serão alocadas entre as partes interessadas a exclusivo critério do Gestor.

CAPÍTULO XXI FATORES DE RISCO

Artigo 54. Em vista da natureza da Política de Investimento, e das cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo investido a serem adquiridos pelo Fundo, conforme descrito neste Regulamento, os Cotistas devem estar cientes dos seguintes riscos aplicáveis, de forma não taxativa, aos investimentos do Fundo:

(i) Disponibilidade de Investimento: O sucesso do Fundo depende dos investimentos em cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido. A realização de investimentos (bem como a alocação de 95% (noventa e cinco por cento) no Fundo Investido) estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores que estão fora do controle do Gestor. Não há garantia de que o Fundo conseguirá alocar tais recursos, de maneira satisfatória, no Fundo Investido, para atingir seus objetivos de investimento.

(ii) Risco de Coinvestimento: O Fundo Investido, conforme o caso, poderá investir com outros fundos de investimentos e/ou veículos geridos ou administrados pelo Gestor e o Administrador, ou suas Partes Relacionadas, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo Investido nas Sociedades Investidas, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Investidas. Nesses casos, o Fundo Investido, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo Investido, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo Investido. O Coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um investidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um investidor ou investidores venham a tomar decisões

(sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles do Fundo Investido, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para o Fundo Investido com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses do Fundo Investido.

(iii) Risco de Concentração: A carteira do Fundo estará concentrada em cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido, o qual, por sua vez, poderá concentrar seus investimentos em poucas (ou apenas uma) Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho dessa(s) respectiva(s) Sociedade(s) Investida(s). Adicionalmente, a eventual concentração, pelo Fundo Investido, de investimentos em determinada Sociedade-Alvo ou em Outros Ativos emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição (a) direta do Fundo Investido, e (b) indireta do Fundo, o que, conseqüentemente, aumentará os riscos de crédito e liquidez.

(iv) Riscos Operacionais Relacionados à Conversão de Cotas Classe A em Cotas Classe B: Conforme disposto no Artigo 24 deste Regulamento, no âmbito da Janela de Conversão, os Cotistas Classe A Antecedentes serão notificados pelo Administrador, após solicitação do Gestor neste sentido, para que possam realizar, a seu exclusivo critério, a Solicitação de Conversão. Devido a imprevisibilidade acerca de questões regulatórias e operacionais na data em que a Solicitação de Conversão possa ser implementada, não é possível assegurar que não haverá falhas no mecanismo de conversão das Cotas Classe A em Cotas Classe B pelo Administrador, tampouco é possível garantir que o Administrador possuirá, à época da conversão, sistemas capazes de implementar referidas conversões com 100% (cem por cento) de eficácia. Em tais cenários, a não implementação da Solicitação de Conversão poderá gerar prejuízos aos Cotistas Classe A Antecedentes que preencheram a Solicitação de Conversão.

(v) Riscos de Liquidez da Carteira: As cotas classe A e cotas classe B do Fundo Investido são considerados investimentos de longo prazo altamente ilíquidos. Como consequência, o Fundo poderá não conseguir vender seus investimentos no Fundo Investido quando desejar fazê-lo, ou realizar por um valor que acredita ser o valor justo na hipótese de alienação.

(vi) Riscos na Alienação de Investimentos: Em relação à alienação de um investimento na Sociedade Investida, o Fundo Investido pode ser exigido a fazer declarações sobre os negócios e assuntos financeiros da Sociedade Investida típicas daquelas feitas com a venda de qualquer negócio, ou pode ser responsável pelo conteúdo de documentos divulgados nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. O Fundo Investido também poderá ser exigido a indenizar os compradores de tal investimento ou intermediários na extensão de tais declarações ou documentos liberados que se tornem inexatos. Tais indenizações poderão afetar diretamente a rentabilidade do Fundo e a

remuneração objetivada pelos Cotistas.

(vii) Riscos de Avaliação: Não há garantia de que os valores atribuídos de boa-fé pelo Gestor, atuando na condição de gestor do Fundo Investido, serão iguais ou próximos do preço pelo qual as participações nas Sociedades Investidas poderão ser vendidas, ou de outra forma liquidadas ou alienadas periodicamente. Conseqüentemente, a venda das Sociedades Investidas por um valor inferior ao valorado pelo Gestor poderá causar impactos no valor e na rentabilidade das Cotas.

(viii) Risco de Liquidez das Cotas: A proibição legal de resgate de Cotas exceto nas hipóteses de Amortizações ou de Liquidação do Fundo, e o fato das Cotas não estarem registradas para negociação no mercado secundário indicam que as Cotas terão liquidez reduzida ou, até mesmo, inexistente.

(ix) Risco de Propriedade de Cotas versus Propriedade do Fundo Investido e Outros Ativos: A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares (na condição de Cotistas do Fundo) a propriedade direta sobre as cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido, tampouco sobre as Sociedades Investidas detidas diretamente pelo Fundo Investido. Os direitos dos Cotistas são exercidos, (a) de modo direto sobre as cotas classe A e cotas classe B do Fundo Investido, e (b) de modo indireto, sobre todas as Sociedades Investidas e Outros Ativos da carteira do Fundo Investido, de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

(x) Risco Relacionado à Entrega de Cotas do Fundo Investido aos Cotistas na Liquidação do Fundo: Se, na Liquidação do Fundo, existirem investimentos na carteira do Fundo, esses poderão ser entregues aos Cotistas, sempre levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas, a critério do Gestor. Os investimentos entregues aos Cotistas podem não ter liquidez imediata ou futura, e os Cotistas poderão não realizar o valor pelo qual receberam tais investimentos e ainda podem ter que arcar com os custos de manutenção de tais investimentos.

(xi) Risco de Crédito: Há risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Outros Ativos ou de outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a carteira de Outros Ativos do Fundo, ensejando eventual redução de ganhos ou perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

(xii) Risco de Mercado: Há risco de flutuação nos preços e rentabilidade das cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido e Outros Ativos do Fundo, os quais podem ser negativamente afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alteração das políticas econômicas, monetárias e fiscais, acarretando volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(xiii) Riscos de Fatores Macroeconômicos Relevantes: Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de

mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação das cotas do Fundo Investido e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo e ao Fundo Investido, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação das cotas do Fundo Investido e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo e ao Fundo Investido ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo, o Fundo Investido e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Sociedade Investida e, por conseguinte, os resultados do Fundo e do Fundo Investido, bem como a rentabilidade dos Cotistas.

Além disso, fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais. A título exemplificativo, o conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia ocorrido ao longo de 2022, por exemplo, trouxe como risco uma nova alta nos preços dos combustíveis e do gás; ocorrendo simultaneamente à possível valorização do Dólar, esses aumentos podem causar ainda mais pressão inflacionária e podem dificultar a retomada econômica brasileira. Desta forma, não há como prever o surgimento de outros conflitos locais e/ou internacionais, tampouco os impactos na economia brasileira e global vis-à-vis as atividades do Fundo.

(xiv) Riscos de Alterações das Regras Tributárias Aplicáveis a FIP: Alterações nas

regras tributárias ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas do Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas, conforme previsão constante da Lei 11.312 e demais normas tributárias aplicáveis. Essas alterações incluem, mas não se limitam, **(a)** a eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, **(b)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(c)** a criação de tributos, bem como **(d)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, incluindo autoridades fiscais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades-Alvo, os Outros Ativos, o Fundo Investido, o Fundo e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Caso não sejam observados os requisitos previstos na Lei 11.312, na Instrução CVM 578 e/ou na Resolução CVM 175, conforme o caso, há ainda o risco de não aplicação do tratamento tributário diferenciado para investimentos em cotas de FIP realizado por investidores não residentes no Brasil para fins fiscais.

Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo Investido, ao Fundo, aos Outros Ativos e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco serem modificadas no contexto, inclusive, de eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xv) Riscos de Alavancagem: No âmbito do Fundo Investido, as Sociedades Investidas poderão, conforme o caso, utilizar alavancagem em suas operações. A utilização de alavancagem resultará em despesas financeiras e em outros custos das Sociedades Investidas que poderão não ser cobertos pelos resultados de suas atividades, o que poderá impactar, direta o Fundo Investido. Consequentemente, o impacto ocasionado no nível do Fundo Investido poderá gerar impactos negativos ao Fundo Investido e aos Cotistas.

(xvi) Atrasos Relacionados a Informações Regulatórias: É possível que as informações exigidas pela CVM com relação às Sociedades Investidas não sejam recebidas em tempo hábil para autorizar o Fundo Investido a incorporar tais informações em suas informações regulatórias que devem ser apresentadas à CVM de acordo com a regulamentação aplicável. Consequentemente, esses atrasos poderão impactar diretamente as comunicações devidas pelo Fundo à CVM, o que poderá resultar em penalidades.

(xvii) Inexistência de Garantia: A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

(xviii) Riscos de Demandas Judiciais e Extrajudiciais: As Sociedades Investidas estarão

sujeitas a riscos de demandas judiciais e extrajudiciais, na esfera trabalhista, tributária/fiscal, cível, penal, administrativa, ambiental, seja durante o período de participação do Fundo Investido na Sociedade Investida ou ainda após o seu encerramento, o que poderá gerar riscos de perdas futuras para os Cotistas em razão de demandas judiciais e/ou extrajudiciais relacionadas ao investimento escolhido, para as quais o Fundo e os Cotistas poderão ser chamados a responder por tais demandas, a qualquer tempo, salvo se por comprovada culpa ou dolo do Gestor e/ou do Administrador.

(xix) Riscos de Competição para Acesso a Investimentos: A atividade de identificar, completar e realizar investimentos atrativos é altamente competitiva e envolve um alto grau de incerteza. O Fundo – por intermédio do Fundo Investido – e a Sociedade-Alvo competirão com outros fundos de investimento, empresas de investimento, investidores institucionais ou individuais e bancos com o mesmo objetivo, seja diretamente ou indiretamente, e poderão não ser capazes de identificar um número suficiente de oportunidades atrativas de investimento assim como poderá optar pela concentração em um único investimento. Esta competição pode também ter um efeito adverso no período exigido para que o Fundo Investido se torne totalmente investido e, posteriormente, para que os investimentos do Fundo Investido na Sociedade Investida apresentem qualquer retorno, o que poderá impactar negativamente o Fundo e o Fundo Investido.

(xx) Riscos Relacionados ao Fundo Investido: A carteira do Fundo estará concentrada majoritariamente em cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido, o qual por sua vez, concentrará sua carteira em Sociedades Investidas. Não há garantias de: **(i)** bom desempenho de cada Sociedade Investida; **(ii)** solvência de cada Sociedade Investida; **(iii)** continuidade das atividades de cada Sociedade Investida; **(iv)** liquidez para a alienação de cada Sociedade Investida; e **(v)** valor esperado na alienação de cada Sociedade Investida. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo Investido, do Fundo e o valor das suas respectivas Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão da Sociedade-Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo Investido, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida, tampouco certeza de que o desempenho da Sociedade Investida acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho da Sociedade Investida acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo, o Fundo Investido e os Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo Investido conseguirá exercer todos os seus direitos de acionista da Sociedade Investida, nem de que, caso o Fundo Investido consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os

seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo Investido poderão ser feitos em Sociedades-Alvo constituídas como “companhias fechadas”, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no regulamento do Fundo Investido, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que Sociedades-Alvo constituídas como “companhias abertas” relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo Investido quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida, e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(xxi) Risco Relacionado à Possibilidade de Endividamento e Oneração das Sociedades Investidas: As Sociedades Investidas, tendo em vista a natureza e o estágio de suas operações, conforme o caso, contam ou podem vir a contar com financiamentos de projetos relacionados ao setor de atuação das Sociedades Investidas, os quais usualmente envolvem a outorga de garantias reais, tais como as ações das Sociedades Investidas, bem como seus direitos e ativos. Em tais cenários, os instrumentos que regem as disposições aplicáveis ao financiamento que foi (ou que possa vir a ser) concedido às Sociedades Investidas podem contar com cláusulas de vencimento antecipado que envolvam, direta ou indiretamente, a governança do Fundo Investido e de seus prestadores de serviços. A exemplo, não é possível excluir a possibilidade de ser considerada uma hipótese de vencimento antecipado **(i)** a eventual destituição, com ou sem Justa Causa, do administrador do Fundo Investido e/ou Gestor, conforme aplicável, bem como **(ii)** a alteração da Equipe-Chave do Gestor. Tais situações, embora ocorram diretamente no nível das Sociedades Investidas, poderão ocasionar prejuízos diretos ao Fundo Investido, ao Fundo e aos Cotistas.

(xxii) Risco do Setor de Atuação das Sociedades-Alvo: As Sociedade-Alvo, via de regra, desenvolvem e gerenciam, direta ou indiretamente, portfólios florestais diversificados, adquirindo, arrendando ou de outra forma ocupando legalmente por longos prazos terrenos apropriados para **(a)** desenvolvimento de projetos de redução de emissões por desmatamento e degradação para fins de geração de Créditos de Carbono, bem como sua intermediação, aquisição e comercialização; **(b)** desenvolvimento de projetos socioambientais que favoreçam a manutenção ou melhoria de serviços ecossistêmicos e das condições sociais da comunidade local, bem como a geração, aquisição, intermediação e comercialização de outros ativos ambientais, incluindo compensação ambiental em quaisquer modalidades, plantação de espécies nativas, conservação de floresta nativa e prevenção de desmatamento, exploração de biodiversidade, manejo e agricultura sustentáveis, manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico. Tais atividades estão sujeitas a determinados riscos específicos incluindo, sem limitação:

A. Preços Praticados nos Mercados de Carbono e Demais Ativos Ambientais:
Espera-se que os preços dos Créditos de Carbono e demais ativos ambientais flutuem. A demanda por esses tipos de ativos e é afetada por numerosos fatores,

incluindo condições de tempo, qualidade e integridade ambiental e social do ativo, e oferta e/ou demanda por esses ativos nos mercados domésticos e em mercados internacionais. Eventual baixa demanda por Créditos de Carbono ou queda dos preços praticados no Mercado de Carbono poderão afetar adversamente os resultados do Fundo e do Fundo Investido.

B. Tempo e Desastres Naturais e Atuação Humana: As atividades da Sociedade-Alvo estão diretamente relacionadas à preservação, manutenção e conservação de florestas. As florestas estão sujeitas a danos por, dentre outros fatores, incêndio, enchente, geada, seca, insetos, enfermidade, tempestades e atuação humana. A preservação, manutenção e conservação da floresta pode ser afetada como resultado das condições climáticas adversas ou da atuação humana. De forma consistente com a prática do mercado de Créditos de Carbono e demais ativos ambientais, as Sociedade-Alvo poderão ou não manter um seguro contra esses riscos. O Fundo Investido tentará gerenciar esses riscos por meio do uso das melhores práticas de gerenciamento sobre a área onde se localiza a floresta, alinhada ao padrão de mercado e à viabilidade física e econômica dos projetos a serem desenvolvidos. Falhas no gerenciamento das áreas poderão ocasionar prejuízos diretos ao Fundo Investido, ao Fundo e aos Cotistas.

C. Responsabilidade Tríplice Ambiental Potencial: Além da legislação que regula as operações de preservação, manutenção e conservação florestais e a proteção ambiental, os proprietários e operadores de imóveis podem ser responsáveis nas esferas cível, administrativa e criminal por eventuais danos causados às florestas, bem como pelo gerenciamento e remediação de áreas e águas contaminadas (incluindo lençol freático) que apresentem uma ameaça à saúde humana ou ao meio ambiente. Caso seja identificada eventual necessidade de remediação de danos, o Gestor buscará entender e quantificar o risco dessa responsabilidade potencial por meio de avaliações ambientais do local, porém não há nenhuma garantia de que esse obterá êxito ao avaliar e evitar qualquer referida responsabilidade.

D. Concorrência: Os mercados em que serão transacionados os Créditos de Carbono ou outros ativos ambientais a serem gerados pelas Sociedades-Alvo ainda são incipientes. No entanto, há uma tendência de crescimento global, motivo pelo qual diversos atores estão investindo em referidos mercados, tornando-os mais competitivos. A concorrência é baseada no preço e nos diferenciais de qualidade e integridade dos ativos, conforme comparados a outros atores concorrentes. Eventuais perdas de qualidade e integridade dos Créditos de Carbono ou outros ativos ambientais gerados pelas Sociedades-Alvos em relação aos Créditos de Carbono ou ativos gerados por atores concorrentes poderão resultar em uma diminuição da demanda pelo Créditos de Carbono ou ativos gerados pela Sociedade e, conseqüentemente, afetar adversamente os resultados do Fundo Investido, do Fundo e dos Cotistas.

E. Iliquidez dos Créditos de Carbono, outros ativos ambientais: Os mercados Créditos de Carbono e ativos ambientais ainda são pequenos e ilíquidos. O número de investidores que compram tais ativos ainda é pequeno em relação a outras formas de investimento. Os compradores costumam utilizar, dentre outras, análises da qualidade e integridade dos Créditos de Carbono, de fluxo de caixa descontado para precificar oportunidades de investimento. A taxa de desconto utilizada por um comprador é resultado de muitos fatores, incluindo taxas de juros, disponibilidade de investimentos concorrentes e financiamento da dívida, os quais estão fora do controle do Fundo Investido. Além disso, as transações envolvendo projetos de geração de Créditos de Carbono, outros ativos ambientais muitas vezes necessitam de um extensivo processo de diligências técnicas e legais e geralmente requerem vários meses para serem concluídas. Estes fatores podem afetar a capacidade do Fundo Investido para adquirir ou vender ativos de sua carteira pelo preço e no tempo que desejar fazê-lo.

F. Demanda: Alterações na demanda por Créditos de Carbono e outros ativos ambientais podem ocorrer de forma contínua e podem afetar os ativos detidos pelo Fundo Investido em sua carteira. A demanda por Créditos de Carbono e outros ativos ambientais é afetada por vários fatores na economia mundial, como alterações de regulamentações específicas do setor, mudanças nas taxas de câmbio e custos de capital. Condições adversas na economia maior podem resultar em menor investimento em alguns ou em todos os mercados em que o Fundo pretende vender seus ativos. Diminuições de demanda podem reduzir os preços dos Créditos de Carbono e demais ativos, o que por sua vez pode afetar adversamente o Fundo Investido, o Fundo e os Cotistas.

G. Falta de Diversificação: Caso as Sociedades- Alvos não consigam criar uma carteira diversificada em relação a localizações geográficas, idade e espécies dos produtos ativos florestais em relação aos quais sejam emitidos Créditos de Carbono e demais ativos ambientais, seus ativos podem ter maior exposição a riscos naturais, tais como incêndios, insetos e doenças. O Fundo Investido e o Fundo podem não garantir um fornecimento consistente de Créditos de Carbono e demais ativos ambientais, caso os projetos das Sociedades-Alvo não sejam diversificados, o que pode afetar adversamente a periodicidade e a quantia de rendimentos do Fundo Investido, do Fundo e dos Cotistas.

H. Riscos relacionados ao Imóvel: A carteira do Fundo Investido pode estar sujeita aos riscos inerentes à propriedade e operação de ativos ou negócios cujo valor deriva substancialmente da propriedade imobiliária. A deterioração da propriedade imobiliária ou da floresta nela existente pode impactar negativamente o desempenho a ela relacionados. Tal deterioração pode decorrer de flutuações, como resultado das condições gerais e econômicas locais, o aumento da concorrência, o aumento dos impostos e despesas operacionais, mudanças nas leis

ambientais e regulamentações relacionadas aos Créditos de Carbono e demais ativos ambientais/títulos temáticos, danos materiais, responsabilidade ambiental e climática, desastres naturais, atividade humana e outros fatores que estão além do controle do Fundo Investido e do Fundo.

I. Riscos relacionados ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais: Desde a edição da Lei 10.627, de 6 de abril de 2001, é obrigatória a realização do georreferenciamento de imóveis rurais em seus limites, características, restrições e confrontações, bem como a sua certificação de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro e as normas mais atualizadas emitidas pelo INCRA para fins de, dentre outros, verificação de limites e confrontações e análises de potenciais sobreposições de acordo com a base de dados do INCRA, sendo, inclusive, requisito expresso na legislação aplicável sem o qual imóveis rurais não podem ser alienados, unificados ou desmembrados. O georreferenciamento deve obedecer a uma série de critérios técnicos para que seja certificado pelo INCRA, incluindo, mas não se limitando, ser devidamente firmado por profissionais habilitados que possuam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Ainda que o georreferenciamento seja certificado pelo INCRA, este poderá ser objeto de futuros processos de auditorias realizados pelo próprio órgão para fins de validação dos dados técnicos apresentados, bem como ser objeto de reclamações de terceiros para fins de retificação e/ou cancelamento da certificação existente perante o INCRA, de modo que não é possível afastar completamente o risco de que terceiros possam eventualmente apresentar pleitos futuros alegando potenciais sobreposições de áreas do imóvel com áreas de terceiros o que, no pior cenário, poderia, inclusive, resultar em alegações com intuito de questionar a legitimidade da posse e/ou do direito de propriedade em relação a tais áreas.

J. Riscos relacionados à Expropriação de Imóveis: O Poder Público brasileiro poderá requerer a desapropriação, parcial ou total, por decisão unilateral, dos imóveis sobre os quais o Fundo Investido detém direitos, a fim de atender finalidades de interesse social, utilidade e interesse público, além de cumprir a função social da propriedade, o que pode afetar adversamente os negócios do Fundo Investido e os seus resultados operacionais e financeiros, uma vez que o valor a ser apurado em sede de perícia para pagamento de indenização decorrente da expropriação pode ser inferior ao valor de mercado do imóvel.

K. Riscos relacionados a Comunidades Tradicionais e Locais: Comunidades tradicionais (incluindo comunidades indígenas e remanescentes de quilombos), movimentos sociais, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, e comunidades locais, como ribeirinhos, são ativos no Brasil e/ou na região da Amazônia Legal, e pleiteiam dos governos federais e estaduais a realização de procedimentos de demarcações de terras, arrecadação e discriminação de terras, reforma agrária e a redistribuição compulsória de terras, de modo que não é possível afastar completamente o risco de que possam abranger áreas ocupadas

pelas Sociedades-Alvo, obrigando-as a deixar de operar em referidas áreas e/ou resultando na perda, total ou parcial, da titularidade de Créditos de Carbonos, outros ambientais e títulos temáticos, e/ou na necessidade de compartilhamento dos benefícios advindos das transações envolvendo tais ativos emitidos em tais áreas, o que pode impactar adversamente os seus resultados operacionais e financeiros e afetar negativamente a sua imagem e a sua reputação. As invasões e ocupações de terras rurais por grande número de pessoas são práticas comuns entre os integrantes dessas comunidades e desses movimentos e, em certas áreas, a proteção policial e procedimentos jurídicos de manutenção ou defesa da posse de tais áreas podem não ser suficientes para evitar invasões e ocupações. Ademais, comunidades locais e tradicionais podem ocupar parte dos imóveis adquiridos pelas Sociedades-Alvo ou que venham a ser adquiridos por elas, os quais poderão ser englobados dentro de projetos sociais relacionados às atividades da Sociedade-Alvo. Ainda que o Fundo conduza processos de diligência em tais áreas para determinar a extensão em que ele pode ser afetado por tais direitos e adote as medidas sociais adequadas no âmbito dos projetos de Crédito de Carbono, pode não ser possível mitigar ou remover um risco associado com as reivindicações de comunidades indígenas ou de outras comunidades tradicionais e locais. Além disso, qualquer questionamento sobre a propriedade de terras em que as florestas nativas estejam localizadas pode afetar negativamente as Sociedades-Alvo, o Fundo Investido, o Fundo e os Cotistas.

(xxiii) Riscos relacionados aos Créditos de Carbono: Além dos riscos inerentes aos ativos ambientais que também se aplicam aos Créditos de Carbono enumerados no item "(xxii) - Risco do Setor de Atuação das Sociedades-Alvo", existem riscos específicos a este tipo de ativo tendo em vista diversas incertezas relacionadas à sua regulamentação, ao mercado, às metodologias utilizadas, dentre outros:

A. Riscos Reputacionais em torno das Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa e de Projetos Florestais: Os investidores do Fundo Investido (incluindo o Fundo e os Cotistas) devem estar cientes de que os projetos de geração de Créditos de Carbono e iniciativas de compensação de emissões de gases de efeito estufa estão sujeitos a riscos reputacionais, em diversas esferas, inclusive ambientais, sociais e de governança. Existem grupos da sociedade civil que defendem publicamente que não seria válido, em circunstância alguma, que empresas ou instituições financeiras utilizem os Créditos de Carbono para cumprir com os seus compromissos voluntários de reduzir ou limitar as suas emissões de gases do efeito de estufa por meio da compensação. Além disso, existem certos grupos da sociedade civil que afirmam que muitos projetos de carbono relacionados com a preservação, manutenção e conservação de florestas nativas seriam **(i)** não adicionais porque subsidiam atividades de preservação, manutenção e conservação que já ocorreriam mesmo sem o projeto e que desencorajariam outros esforços de mitigação; **(ii)** não ambientalmente válidos porque são inerentemente vulneráveis à reversão de um evento posterior que destrói a

floresta; ou **(iii)** socialmente irresponsáveis porque afetam negativamente as comunidades locais ou indígenas, o que pode também incluir a perturbação da biodiversidade, do equilíbrio ecológico e do ciclo hidrológico. O Fundo Investido, o Gestor e/ou os investidores do Fundo Investido (i.e., o Fundo e os Cotistas) poderiam estar potencialmente ligados a estas repercussões reputacionais negativas.

B. Risco de Falhas Operacionais por Parte do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono ou pela sua Dissolução: As Sociedades-Alvo estarão sujeitas a riscos de falha operacional por parte do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono ou alterações substanciais às regras, metodologias ou processos do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono. A geração de créditos de carbono depende de múltiplas ações do administrador do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, que incluem, mas não se limitam a: o estabelecimento de regras e metodologias aplicáveis para o desenvolvimento de projetos; monitoramento das atividades desenvolvidas; certificação e geração dos Créditos de Carbono; e operação de um registro que as entidades podem utilizar para receber, transferir, ou de outra forma dispor dos Créditos de Carbono. O mercado voluntário de carbono depende de Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono para realizar a acreditação a fim de evitar conflitos de interesses entre validadores/verificadores e desenvolvedores de projetos. O mercado também depende da existência de um registo de modo a evitar que mais do que uma entidade reclame direitos ao mesmo Crédito de Carbono (referida como “dupla contagem”). Entretanto, tendo em vista a ausência de legislação regulamentadora dos registros e dos Padrões de Certificação, não há garantia absoluta de inexistência de dupla contagem. Assim, os Créditos Carbono estão sujeitos a riscos legais e reputacionais relacionados com ações ou omissões, falhas na certificação e na operação e gerenciamento do registro e falência ou outra dissolução do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono.

C. Risco de Certificação e Verificação do Projeto: As Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo Investido pretendem registrar os seus projetos de geração de Créditos de Carbono desenvolvidos a partir de metodologias de redução de emissões por desmatamento e degradação – REDD+) aplicáveis, e acredita que as atividades propostas pelas Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo Investido irão satisfazer os requisitos dessas metodologias. Contudo, as regras de registro e as metodologias aprovadas estão sujeitas a alterações, e a validação do projeto depende da aprovação de entidades de validação independentes e de terceiros acreditados pelo Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, e a emissão subsequente de Créditos de Carbono depende da verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na metodologia. Não existe qualquer garantia de que os projetos de ativo das Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo Investido sejam validados ou verificados com sucesso e, portanto, que os Créditos de Carbono sejam subsequentemente emitidos pelo Padrão de Certificação dos Créditos de

Carbono.

D. Mercados de Crédito de Carbono – Pequenos e Líquidos: A liquidez nos mercados voluntários de carbono é fragmentada devido tanto à variação na procura por parte dos compradores como às preferências variáveis dos compradores. Atualmente, o preço de um crédito de carbono é atribuído em grande parte em função dos atributos do projeto de geração de Crédito de Carbono, porque os compradores preferem tipos particulares de projetos e localidades específicas. Como resultado, os preços são diversos e indefinidos, sendo o valor justo de mercado difícil de determinar. Não existem contratos de referência líquidos ou índices de preços para Créditos de Carbono que tenham um sinal de preço diário e fiável. A ausência de tal sinal de preço e de instrumentos relacionados dificulta a gestão do risco de investimento. A maior parte das transações são de venda livre. Não existem trocas de créditos de carbono ou criadores de mercado em grande escala. Espera-se que estas características dos mercados voluntários de carbono afetem a capacidade do Fundo e do Fundo Investido para avaliar os Créditos de Carbono com precisão, vender Créditos de Carbono ao preço e tempo desejados e afetem os investidores que pretendem revender créditos de carbono atribuíveis às Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo Investido.

E. Incertezas Relacionadas ao “Ajuste Correspondente”: Apesar dos avanços nas definições sobre as regras do Artigo 6º do Acordo de Paris na Conferência das Partes (COP27), realizada em 2022, ainda existem incertezas sobre como e em que hipóteses será implementado o mecanismo denominado “ajuste correspondente” que consiste na necessidade de aumento da contribuição nacionalmente determinada do País que vende créditos de carbono para outro País, a fim de evitar que a mesma redução ou remoção de carbono seja reivindicada por ambos os Países. Algumas partes interessadas argumentam que tal mecanismo de contabilidade deveria ser aplicável, se de todo, apenas às vendas de créditos de carbono emitidos pelo governo e, portanto, não aos créditos de carbono a serem vendidos no mercado voluntário de carbono. Se, em última análise, forem necessários ajustes correspondentes para as transações do mercado voluntário de carbono ou se tal ajuste for exigido pelos compradores, existe o risco de impacto nos Créditos de Carbono gerados pelos projetos das Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo Investido.

F. Risco de Alterações Futuras Abrangentes às Regras e Instituições do Mercado Voluntário de Carbono: Está em curso um esforço internacional para melhorar e escalar o mercado voluntário de carbono denominado “Taskforce on Scaling Voluntary Carbon Markets” (“Taskforce”). A Taskforce pôs em prática um processo para estabelecer um novo órgão de governança, novos critérios para a integridade do crédito de carbono, novos contratos padronizados e outras novas regras, instrumentos e instituições. A Taskforce integrou no seu trabalho o “Verified

Carbon Standard” e outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono. Contudo, existe o risco de que o processo da Taskforce acabe por suplantiar o Verified Carbon Standard, bem como outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono. Em qualquer caso, o processo da Taskforce poderia criar pelo menos uma incerteza temporária no mercado voluntário do carbono com efeitos adversos nos preços e transações.

G. Risco de Governo Anfitrião: No âmbito do mercado voluntário de carbono, os desenvolvedores de projetos de geração de Crédito de Carbono geralmente não necessitam de pré-aprovação pelos governos do País, Estado ou Município em que o projeto está localizado (também conhecido como o “governo anfitrião”) para receberem, venderem ou de outra forma disporem dos Créditos de Carbono gerados por tais projetos. No entanto, os governos anfitriões na América Latina expressaram opiniões diferentes sobre a conveniência ou validade de permitir que investidores estrangeiros possuam direta ou indiretamente créditos de carbono de tais projetos. Existe o risco de o Brasil adotar um posicionamento no qual passe a ser exigida a pré-aprovação sobre a disposição dos Créditos de Carbono gerados pelas Sociedades-Alvo investidas pelo Fundo Investido.

H. Risco de Linha de Base: Segundo as regras de um Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, um projeto de geração de Crédito de Carbono só é viável a medida em que gere mais reduções ou remoções de emissões do que teria acontecido sem o projeto. O cenário sem projeto é referido como a “linha de base”. O Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono estabelece diferentes linhas de base para diferentes tipos de projetos. Existe o risco de o Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono modificar metodologias linhas de base para os projetos em que o Fundo e/ou o Fundo Investido se baseiam e, assim, acabar por impactar negativamente a viabilidade dos projetos ou reduzir a quantidade de Créditos de Carbono gerados por eles.

I. Risco de Reversão e Buffer: Os projetos de geração de Crédito de Carbono relacionados com a floresta estão sujeitos a um risco intrínseco de que a floresta em que o projeto está sendo desenvolvido possa ser total ou parcialmente destruída (por exemplo, por meio de fogo, peste ou desmatamento), liberando assim o carbono que foi armazenado em razão das atividades do projeto. O Verified Carbon Standard (“VCS”) endereça este risco de “reversão” por meio da adoção de um mecanismo de seguro obrigatório. No âmbito desse mecanismo, cada projeto de geração de Crédito de Carbono aprovado no padrão VCS deve reservar um percentual dos Créditos de Carbono ajustada ao seu risco de não permanência e colocá-lo em um “buffer” ou “fundo de garantia” com créditos de outros projetos. O VCS gere esse fundo de garantia separadamente e pode cancelar Créditos de Carbono quando qualquer projeto de geração de Créditos de Carbono do padrão VCS sofrer um evento de reversão. Outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono podem também implementar mecanismos

de seguro semelhantes concebidos para alcançar a mesma proteção. O aumento global de incêndios florestais, que se espera que continue com as alterações climáticas em curso, põe em questão se os fundos de garantia estão suficientemente dimensionados. Existe o risco de que, se a emissão de carbono decorrente dos eventos de reversão excederem a quantidade existente no fundo de garantia, o Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono busque cancelar ou invalidar Créditos de Carbono já emitidos em outros projetos de geração de Créditos de Carbono. Existe também o risco de que o VCS aumente a contribuição para o fundo de garantia aplicável a cada um dos projetos, o que poderá diminuir o número de Créditos de Carbono que o Fundo e/ou o Fundo Investido podem distribuir aos Parceiros Limitados Eleitores.

J. Riscos relacionados ao regime jurídico imaturo, à natureza jurídica e à titularidade dos Créditos de Carbono: Os regimes legais aplicáveis aos Créditos de Carbono não estão totalmente desenvolvidos e podem estar sujeitos a mudanças significativas à medida que a regulamentação e os regimes regulatórios se desenvolvem nos níveis global, nacional e subnacional. Além disso, as definições de natureza jurídica e de titularidade dos Créditos de Carbono variam entre as jurisdições, o que gera incertezas em relação a tais ativos. Além disso, eventuais alterações legais sobre o assunto no Brasil ou desdobramentos da regulamentação internacional podem afetar significativamente os mercados de carbono, o valor, usabilidade e comercialidade dos Créditos de Carbono, as operações das Sociedades-Alvo e, conseqüentemente, o Fundo Investido, o Fundo e os Cotistas.

K. Tributação sobre os Créditos de Carbono: O regime fiscal e contábil incidente sobre os Créditos de Carbono não está claramente estabelecido, e o conjunto normativo que regula esta matéria e/ou a interpretação das autoridades fiscais e/ou tribunais pode impactar diretamente o Fundo e o Fundo Investido. O Fundo, o Fundo Investido e os Cotistas podem estar sujeitos a impostos atuais ou futuros sobre compras e vendas de Créditos de Carbono emitidos pelas Sociedades-Alvo. O Fundo, o Fundo Investido e os Cotistas podem também estar sujeitos a custos para o estabelecimento de uma conta no programa VCS ou em qualquer outro registro de Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono para receber e transferir os Créditos de Carbono.

L. Prazo de Maturação dos Projetos de Geração dos Créditos de Carbono: Os projetos de geração dos Créditos de Carbono possuem tempo estimado para o máximo aproveitamento dos projetos desenvolvidos a partir de metodologias de redução de emissão de desmatamento e degradação, com prazo médio que pode ser significativamente superior ao Prazo de Duração do Fundo e do Fundo Investido. Tal fato poderá afetar o máximo aproveitamento por parte do Fundo, do Fundo Investido e dos projetos desenvolvidos por meio das Sociedades Investidas, e, desse modo, os resultados do Fundo, do Fundo Investido e/ou a rentabilidade dos Cotistas.

(xxiv) Risco de Crédito de Debêntures da Carteira do Fundo Investido: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo Investido (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades-Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Sociedades-Alvo poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade-Alvo emissora. Nessa hipótese, caso o respectivo Ativo Alvo emissor apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade do Fundo e do Fundo Investido poderá ser adversamente impactada. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade-Alvo, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade-Alvo, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente, no caso de debêntures quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).

(xxv) Risco de Responsabilização por Passivos de Sociedades-Alvo: Nos termos da regulamentação em vigor, o Fundo Investido deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas da Sociedade-Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar o Fundo Investido a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso a Sociedade-Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo Investido e, por consequência, ao Fundo, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que o Fundo Investido e o Fundo (conforme o caso) terão êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

(xxvi) Riscos Relacionados a Reclamação de Terceiros: No âmbito de suas atividades, a Sociedade-Alvo, o Fundo Investido e, eventualmente, o próprio Fundo, poderão responder a processos administrativos e/ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

(xxvii) Risco de Diluição: Caso o Fundo Investido venha a ser acionista/cotista de

qualquer Sociedade-Alvo, o Fundo Investido poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da legislação aplicável, incluindo a Lei das S.A., em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades-Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades-Alvo no futuro e o Fundo Investido não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, o Fundo Investido poderá ter sua participação no capital da Sociedade-Alvo diluído, o que poderá afetar negativamente o Fundo e os Cotistas.

(xxviii) As Sociedades-Alvo Estão Sujeitos à Lei Anticorrupção Brasileira: As Sociedades-Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei Anticorrupção Brasileira"), instituiu a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos pela Lei Anticorrupção Brasileira, no interesse ou benefício das Sociedades-Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.

(xxix) Risco de Patrimônio Negativo e Limitação de Responsabilidade dos Cotistas: A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que **(a)** os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação superveniente da CVM; e **(b)** se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM emanou a Resolução CVM 175, a qual entrará em vigor em 03 de abril de 2023. Não é possível antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática, tampouco qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo o Fundo, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, o Fundo e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

(xxx) Outros Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos, mudanças impostas aos ativos integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo Único – Em razão das características do Fundo, os Cotistas assumem os riscos inerentes a este tipo de investimento, não podendo o Administrador, o Gestor, e quaisquer de suas Partes Relacionadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação das cotas classe A e/ou cotas classe B do Fundo Investido e/ou dos Outros Ativos integrantes da carteira do

Fundo, ou por eventuais prejuízos apurados por ocasião da Liquidação do Fundo ou acumulados durante o prazo de duração, salvo quando procederem com dolo ou culpa, com violação da lei, das normas regulamentares e deste Regulamento.

CAPÍTULO XXII CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 55. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial Conflito de Interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Qualquer transação e/ou contratação entre **(i)** o Fundo e o Administrador, o Gestor e suas respectivas Partes Relacionadas; ou **(ii)** o Fundo e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador e/ou pelo Gestor, e suas respectivas Partes Relacionadas; ou **(iii)** o Gestor e as Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, exceto pela gestão dos investimentos realizados nas Sociedades Investidas, será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses, e, portanto, somente poderá ser realizada e/ou contratada mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de Cotistas ou via Consulta Formal formulada pelo Administrador aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas deverão informar ao Gestor, o qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo, e abster-se-ão de votar nas Assembleias Gerais de Cotistas que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses.

CAPÍTULO XXIII RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 56. As Disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pela ICC, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro – O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela ICC, de acordo com o Regulamento. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeie seu respectivo árbitro, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas na forma do Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da ICC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15

(quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela ICC, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela ICC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Terceiro – Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto – A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Parágrafo Quinto – O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Parágrafo Sexto – Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(ii)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(iii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 da Lei 13.105; **(iv)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, da Lei 13.105; **(v)** anulação da sentença arbitral, nos termos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem; e **(vi)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Parágrafo Oitavo – As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao

desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

Parágrafo Nono – Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo Décimo – O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Décimo primeiro – A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo Décimo segundo – As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o *caput* deste artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo Décimo terceiro – Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas.

Parágrafo Décimo quarto – Nos casos mencionados nos incisos “(ii)” e “(iii)” do Parágrafo Sétimo deste Artigo, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

Parágrafo Décimo quinto – O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Sétimo deste Artigo não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO XXIV COMUNICAÇÕES

Artigo 57. Todas as comunicações e notificações previstas neste Regulamento deverão ser feitas por escrito e entregues ao Administrador, ao Gestor, e aos Cotistas por meio de correspondência física ou correio eletrônico, sendo que em todos estes casos deverá ser verificado o aviso de recebimento.

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,

ANEXO I EQUIPE-CHAVE

<p>Quadro resumo, indicando os membros da equipe-chave, dedicação de tempo, respectivas funções que ocupam e atividades que desenvolvem no âmbito do FIP/FIEE;</p>	<p>Cargo, formação acadêmica, função e experiência profissional e participação em entidades de classe dos principais diretores</p>	<p>Henry Singer Gonzalez 2007 - Atual, FRAM Capital, Chief Investment Officer, Diretor Gestor de Recursos de Terceiros. 1995 a 2006, Banco Santander Brasil, Membro do Comitê Executivo do Banco. 2004 a 2006, Banco Santander Brasil, Head de Investment Banking e Corretora/Custódia. Negócios em que participou: compra da Inco pela Vale; compra da Sidenor pela Gerdau; venda da UPP pela Usina Petribu; venda da Usina Tanabi ao Grupo Nobel; venda da Usina Meridiano ao Grupo Tereos; venda da divisão de agribusiness do Carrefour a um investidor estrangeiro. Ofertas de ações em que participou: AES Tietê; Gol Transportes Aéreos (Deal of the Year 2004, revista "Latin Finance"); Saraiva e Guararapes e PIBB (Deal of the Year 2005, revista "Latin Finance"); operações de emissão de dívida, incluindo estruturas inovadoras em recebíveis mobiliários (CRIs) e bônus conversíveis. 2000 a 2004, Banco Santander Brasil, Head do Asset Management, Private Banking, Corretora, Custódia e Previdência. A divisão de Asset Management recebeu o prêmio Exame / S&P AMP1 em 2003, 2004, 2005 e 2006. O total de ativos administrados dobrou (de R\$ 20 bi para R\$ 40 bi) em três anos. Responsável pela administração do FMIEE Advent Private Equity Fund. Estruturado originalmente pelo Banco Bozano, Simonsen em 1997, o fundo estava no processo de desinvestimento. Entre os negócios em que participou, destacam-se Lupatech e CSU Cardsystems. 1997 a 2000, Santander Investment Securities NY, Head de Renda Fixa e Derivativos na Tesouraria. Emissões de dívida soberana de Argentina e México e emissões de dívida de companhias latino-americanas. 1992 a 1997, Santander Argentina, Chile, Venezuela e México, Co-Head de Tesouraria. Santander Brasil, Head Trading Proprietário. 1984 a 1992, Bovespa, participou do projeto de criação e implementação da BM&F. Mestre em Economia pela Unicamp (1983) Graduação em Economia pela FEA-USP (1980)</p> <p>Benedito Cesar Luciano</p>
--	--	--

		<p>2007 - Atual, FRAM Capital. Diretor. 2000 a 2005, Banco Santander Brasil, Co- Head Trader.</p> <p>1998 a 2000, Banco Santander Brasil, Head Trader Renda Fixa.</p> <p>1995 a 1998, ING Barings, Head Trader Câmbio. 1994 a 1995, ING Barings, Head Trader Equity. 1991 a 1994, ING Barings, Gerente Senior.</p> <p>Graduação em Administração de Empresas com especialização em Comércio Exterior pelo Colégio São Bento – SP (1989)</p> <p>Nicolas Gutierrez Londono</p> <p>2009 - 2010 INSEAD MBA (Master of Business Administration)</p> <p>Singapura, France</p> <p>Vice Presidente e membro ativo do Comitê de Private Equity & Clubes de Empreendedorismo.</p> <p>2005 Fundação Dom Cabral Especialização em Banking e Finanças</p> <p>Brasil</p> <p>Estruturação Financeira e operações complexas</p> <p>Negociação e Gestão de Times</p> <p>Avaliação e Acompanhamento de Risco de Crédito</p> <p>Originação e Estruturação de oportunidades de Investimento</p> <p>Assessoria em Estratégia e Investimentos</p> <p>2017 – presente FRAM Capital – Gestão de Ativos Ltda. São Paulo, Brasil Managing Partner Alternative Investments</p> <p>2011 - 2014 Banco Santander Brasil São Paulo, Brasil Diretor Executivo - Head of Asset & Capital Structuring Latam</p> <p>2010 - 2011 FRAM Capital – Gestão de Ativos Ltda. São Paulo, Brasil Membro do Comitê de Investimento</p> <p>2007 – 2009 Santander Private Equity – Fundo de Infraestrutura II</p> <p>Madrid, Espanha 2002 – 2007 Banco Santander - Corporate & Investment Banking São Paulo, Brasil</p>
	Número de Profissionais	Mais de 15 profissionais em geral

	<p>projetos/operações, quantidade de fundos e/ou sociedades investidas; quantidade de fundos e/ou sociedades investidas</p>	<p>A Fram Gestão possui hoje, 06 FIPs Operacionais, de um total de 34 Fundos operacionais (FIDC, FIDC NP, FII, FIP, FIA, FIFE, FICs e FIM). As empresas investidas somam 7, excluindo-se as SPEs que constituímos para projetos específicos.</p> <p>Há pelo menos 4 propostas de aquisição (de empresas a se tornarem investidas) em fase de diligência ou em fase de adequação de propostas e assinaturas de MoU</p>
	<p>Porte da Sociedade</p>	<p>Mais de 2 bilhões de reais sob gestão</p>
	<p>Segmento de atuação</p>	<p>A Fram Gestão tem por objeto a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteira de ativos, assim como a prestação de serviços de consultoria econômica e financeira</p>
<p>Prazos para comunicação aos investidores do FIP/FIEE, em caso de alteração da equipe-chave</p>		<p>15 dias úteis</p>
<p>Tratamento e prazo para substituição de membros</p>		<p>15 dias úteis</p>
<p>Tratamento e prazo para recusa, pelos investidores, do substituto indicado</p>		<p>5 dias corridos</p>
<p>Instâncias de governança e quóruns para deliberação do evento de substituição na equipe-chave</p>		<p>Assembleia Geral de Cotistas</p>
<p>Tratamento no caso de descumprimento dos prazos de substituição</p>		<p>No caso de descumprimento dos prazos de substituição, deverá ser convocada Assembleia Geral de Cotistas para se deliberar sobre as atitudes que deverão ser tomadas</p>

ANEXO II

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE A DA PRIMEIRA EMISSÃO

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este suplemento da Primeira Emissão de Cotas Classe A os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Total da Oferta	R\$300.000,00 (trezentos mil reais).
Número de Cotas Classe A a serem emitidas:	Até 300 (trezentas mil) Cotas Classe A.
Preço de Integralização:	R\$1.000,00 (mil reais) (" <u>Preço de Integralização</u> ").
Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Primeira Emissão:	<p>O montante mínimo a ser subscrito para a manutenção da Primeira Emissão é de R\$100.000,00 (cem mil reais) ("<u>Montante Mínimo</u>").</p> <p>A Primeira Emissão poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial das Cotas Classe A, desde que seja atingido o Montante Mínimo, sendo que as Cotas Classe A que não forem colocadas no âmbito da Primeira Emissão serão canceladas. Caso o Montante Mínimo não seja atingido, a Primeira Emissão será cancelada, sendo todos os Boletins de Subscrição automaticamente cancelados.</p>
Aplicação Mínima por Investidor:	R\$10.000,00 (dez mil reais).
Forma de Distribuição:	Oferta pública sob o rito automático, nos termos da Resolução CVM 160.
Público-Alvo:	A Primeira Emissão é destinada a Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
Coordenador Líder:	FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 153, 4º andar, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.673.855/0001-25.
Procedimentos para Subscrição	As Cotas Classe A deverão ser totalmente subscritas

e Integralização das Cotas Classe A: durante o período de colocação, compreendido entre a data de publicação do anúncio de início e o anúncio de encerramento da Primeira Emissão ("Período de Colocação"), nos termos da Resolução CVM 160.

A integralização das Cotas Classe A será realizada à vista, em moeda corrente nacional, na data prevista nos respectivos documentos de subscrição das Cotas Classe A, observadas as demais condições previstas no Regulamento.

ANEXO IV**NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO**Formulário de Solicitação de Conversão

Nome do Cotista:	
CPF ou CNPJ/MF:	

Por meio da assinatura e envio deste formulário de solicitação de conversão ("Formulário"), o Cotista Classe A Antecedente (conforme definido no Regulamento) do **Fram Capital Floresta Feeder Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia**, fundo de investimento em participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [•] ("Fundo"), em caráter irrevogável e irretratável:

- (i) solicita a conversão de [•] ([•]) Cotas Classe A que detém no Fundo, em [•] ([•]) Cotas Classe B, nos termos do Artigo 24, inciso "(i)" do Regulamento;
- (ii) declara estar ciente de que a conversão disposta acima ocorrerá nos termos do Limite de Conversão e Subscrição disposto no Regulamento e no Boletim de Subscrição aplicável aos Cotistas Classe A Antecedentes; e
- (iii) declara seu consentimento quanto à automática conversão, após o término da Janela de Conversão, independentemente de deliberação e/ou ratificação em sede de Assembleia Geral de Cotistas, da quantidade de Cotas Classe A dispostas no inciso "(i)" acima em Cotas Classe B, permanecendo titular das demais Cotas Classe A de sua titularidade não convertidas nos termos deste Formulário, se aplicável.

Os termos e expressões utilizados neste Formulário em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Formulário é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

[Local], [Data]

[Cotista]

ANEXO V**SOLICITAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO**Formulário de Solicitação de Subscrição

Nome do Cotista:	
CPF ou CNPJ:	

Por meio da assinatura e envio deste formulário de solicitação de subscrição ("Formulário"), o Cotista Classe A Antecedente (conforme definido no Regulamento) do **Fram Capital Floresta Feeder Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia**, fundo de investimento em participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [•] ("Fundo"), em caráter irrevogável e irretratável:

- (i) solicita a subscrição de [•] ([•]) Cotas Classe B do Fundo, nos termos do Artigo 24, inciso "(ii)" do Regulamento;
- (ii) declara estar ciente de que a subscrição disposta acima ocorrerá nos termos do Limite de Conversão e Subscrição dispostos no Regulamento e no Boletim de Subscrição aplicável aos Cotistas Classe A Antecedentes; e
- (iii) declara sua ciência e integral concordância acerca **(a)** da necessidade de realizar a integralização da quantidade de Cotas Classe B disposta no inciso "(i)" acima em razão da assinatura de um novo Boletim de Subscrição, e **(b)** das consequências atreladas aos cotistas considerados "Cotistas Inadimplentes", conforme disposto no Artigo 20, incisos "(i)" e "(ii)", e Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo, ambos do Regulamento.

Os termos e expressões utilizados neste Formulário em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Formulário é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

[Local], [Data]

[Cotista]